

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

() ENCERREI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

(✓) INICIEI à fls. 3663 o 191^o volume destes autos.

Rio, 02 / 03 / 2012.

Luciana Oliveira - Matr. 01/22282

4.0.9

366218

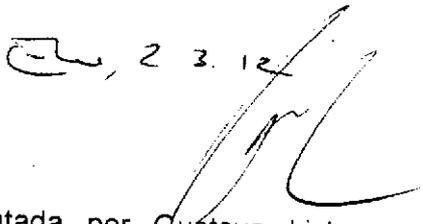
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

J. Em razão das considerações do ST, publique-se o edital, conforme Anexo do Anexo da CRF.

Em razão de que as habilitações recebidas neste juízo e junto ao ST estão em processo de análise.

5 -

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

Em, 23.12


Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, informar a V. Exa. o seguinte.

I - Da breve síntese da falência

Ratificando as informações prestadas na petição de fls., apresentada no dia 02 de fevereiro do presente ano, em 20 de agosto de 2010 este e. Juízo decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, destacando que:

ET. A análise dos credores deverá permanecer oculta em cartório

EXPEDIENTE DE 05/03/12

Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas.

(...)

Deverá ser aproveitado o quadro geral de credores da recuperação judicial uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não ali incluídos apresentem suas habilitações de crédito, e fixe o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Inconformados, a Fundação Ruben Berta e Outros, bem como Élnio Borges Malheiros interpuseram recursos de agravo de instrumento¹, tendo o relator, inicialmente, concedido o efeito suspensivo requerido em ambos os recursos, para determinar a suspensão dos efeitos da sentença que decretou a falência.

Posteriormente, a aludida decisão veio a ser reformada, limitando-se o efeito suspensivo tão-somente para autorizar a alienação dos ativos, o *quantum sufficit* para manutenção das atividades essenciais consubstanciadas na prestação de serviços para a segurança aérea de comunicação por rádio entre pilotos e torre de controle, bem como de treinamento de aeronautas.

Em 22 de outubro de 2010, foi negado seguimento aos agravos de instrumento, cessando o efeito suspensivo anteriormente concedido, e mantendo-se via de consequência, a decisão que decretou a falência das referidas empresas. Contra essa decisão foi interposto Recurso Especial, que veio a ser inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Portanto, fica claro, que permanece em pleno vigor a sentença de quebra, uma vez o agravo de instrumento² interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto não é dotado de efeito suspensivo e, atualmente, encontra-se

¹ Agravos de Instrumento nº 0044076-61.2010.8.19.0000 e 0045067-37.2010.8.19.0000.

² Agravo de Instrumento em RESP nº 61.051/RJ.

aguardando inclusão em pauta para julgamento.

Repise-se também que está precluso o dispositivo de sentença que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, uma vez que não houve qualquer recurso que atacasse tal determinação.

II – Dos efeitos da falência e do aproveitamento QGC da recuperação judicial

Conforme acima disposto, ao proferir a sentença de quebra das empresas em 20 de agosto de 2010, este d. Juízo determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores (QGC) da recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa³.

Ressalte-se, mais uma vez, que o aproveitamento do quadro geral dos credores está em total consonância com o disposto no § único do art. 75⁴ da Lei 11.101/2005, uma vez que não se perderá todo o trabalho realizado na confecção do QGC na época da recuperação judicial. No mesmo sentido, o aproveitamento do labor realizado na confecção do aludido QGC também atende aos princípios da celeridade⁵ e da economia processual.

Mas não é só.

Conforme o disposto no art. 77 da Lei nº 11.101/05, como consequência da decretação da falência das empresas, ocorreu o vencimento antecipado de todos

³ Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

⁴ A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

⁵ Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

os créditos havidos contra as falidas.⁶

Neste sentido, ensina José da Silva Pacheco⁷:

O vencimento antecipado das dívidas do empresário ou da sociedade empresária falida visa ao nivelamento de todos os credores, com obrigação vencidas ou a vencer, de modo a se encontrarem em posição de igualdade em que todos os credores devem se achar ao abrir-se o processo falencial.

Como é cediço, a natureza dos créditos é importante, pois define uma ordem de pagamento que deve ser observada na liquidação. Esta ordem é resultado da convergência de um conjunto de dispositivos legais. Na ordem de pagamento, encontram-se não apenas os credores do falido (créditos concursais), como também os credores da massa (créditos extraconcursais).

Em síntese apertada, os créditos de natureza concursal elencados no art. 83 da Lei de Falências, são aqueles que têm direito de participar do processo de falência. Em outras palavras são aqueles que o evento danoso – que deu origem ao ressarcimento do valor fixado por decisão judicial – ocorreu antes da decretação da falência, isto é, **antes de 20/08/2010**.

Ou seja, os créditos de natureza concursal "são aqueles correspondentes a débitos do falido, isto é, contraídos antes da decretação da sua quebra."⁸

Já os credores extraconcursais são aqueles que não se sujeitam ao concurso falimentar, isto é, são os que têm prioridade no recebimento dos créditos, nos

⁶ Há duas espécies de vencimento: o ordinário e o extraordinário, este último também conhecido como antecipado. O certo é que antes dele, qualquer que seja a sua modalidade e a natureza da obrigação, nenhum devedor estará em mora. Então o credor já titulariza o direito material, todavia ainda lhe falta a exigibilidade ou pretensão; nesta hipótese, quando muito poderá valer-se da Justiça para obter alguma medida cautelar ou, então, proteger direito condicional, sinônimo de direito eventual ou expectativa de direito (art. 130 do Código Civil) Gouvêa, João Bosco Cascardo de. Recuperação e falência: lei nº 11.101/2005: comentários artigo por artigo – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 202.

⁷ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05 – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 244.

⁸ Gouvêa, João Bosco Cascardo. Recuperação e falência: Lei nº 11.101/2005: Comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 209.

termos do art. 84 da Lei de Falências. "Estes são os credores da massa, não estando sujeitos à habilitação, embora o seu pagamento também deva ocorrer no processo de falência, precedendo os do art. 83"⁹.

Corroborando esse entendimento, ensina Manoel Justino Bezerra Filho que antes dos créditos concursais, "serão pagos os chamados créditos extraconcursais, previstos no art. 84, precedidos ainda dos pagamentos previstos nos arts. 150 e 151 e das restituições em dinheiro (parágrafo único do art. 86)".¹⁰

Sendo assim, enquanto os credores concursais adquiriram seus créditos por meio de atos ligados a empresa antes da falência, os credores extraconcursais são aqueles ligados a atuação do administrador judicial na gestão dos interesses dos envolvidos na falência.

Diante do acima exposto, depreende-se que o aproveitamento de QGC da recuperação judicial não importa em mera reprodução do mesmo, mas sim na utilização das informações levantadas e já submetidas ao contraditório durante todo o processo de recuperação judicial.

Em outros termos, o aproveitamento do referido QGC deve estar em consonância com os efeitos legais determinados pelo art. 77 da Lei 11.101/05, o que significa afirmar que todos os créditos dispostos QGC da recuperação são créditos que submetem ao concurso de credores (créditos concursais).

⁹ Idem.

¹⁰ "Enquanto os credores anteriores, indicados no art. 83 da Lei, adquiriram seus créditos por meio de atos ligados à empresa antes da falência, os credores extraconcursais são, de modo geral, ligados à atuação do administrador judicial na gestão dos interesses dos envolvidos na falência ou na recuperação judicial. A diferença de tratamento, portanto, encontra justificativa na inexistência dos créditos extraconcursais antes da decretação da quebra e na busca de um sistema de privilégio que estimule a manutenção do crédito para empresas em dificuldade, por meio do tratamento distinto atribuído aos créditos decorrentes de obrigações assumidas já na tramitação de um procedimento estabelecido na LRE." (Bertoldi, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial – 6. ed. ver e atual. – São Paulo: Editora RT, 2011, p. 594).

III. Da inclusão dos Créditos Tributários no QGC da falência

Importante esclarecer que além dos créditos já elencados no Quadro Geral de Credores, formalizado no curso do processo de recuperação judicial, existem outros créditos que, apesar de não terem se submetido ao processo de recuperação, terão que se submeter ao processo de falência, devendo ser incluídos no QGC das Falidas.

Como exemplo de créditos que não se submeteram ao processo de recuperação judicial, nos termos do disposto nos arts. 6º, §7º¹¹ e 71, § único da Lei nº. 11.101/2005¹², destaque-se os de natureza tributária¹³.

¹¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

¹² Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

¹³ As multas decorrentes de sanções tributárias em razão do não pagamento de tributos ou, ainda, o descumprimento de outra obrigação legal, possuem natureza e tratamentos distintos na ordem de classificação dos créditos. Com efeito, os créditos decorrentes de multas somente podem ser quitados, após a satisfação dos créditos quirografários, conforme prevê o inciso VII do artigo 83 da Lei 11.101/05 e Súmula 565 do STF, com a seguinte redação: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência". Vale destacar a lição de Mamede Gladston, ao discorrer sobre o tratamento diferenciado dispensado a tais créditos no processo habilitatório: "Compreende-se, assim, a preferência que o legislador deu aos créditos tributários, ou seja, aos créditos decorrentes de impostos, taxas, contribuições. Essa preferência define-se, na letra do próprio dispositivo, independentemente da sua natureza e tempo de constituição. Portanto, não se distinguem, em primeiro lugar, tributos federais, estaduais e distritais, ou municipais; tais entes político-administrativos concorrem entre si pelo pagamento, em igualdade de condições. Também não se distinguem impostos, taxas e contribuições, sejam contribuições de melhoria, sociais ou corporativas. Também haverá um concurso entre tais créditos, em igualdade de condições, para o pagamento, conforme as forças que restarem à massa falida. Em qualquer das hipóteses, porém, excluem-se as multas que, por força do artigo

7 3669 ✓

Os créditos de natureza tributária não se submeterem ao plano de recuperação judicial e, por conseqüência, não foram inseridos no quadro de credores elaborado há época da recuperação judicial das Empresas (ora Massas Falidas).

Todavia, os créditos tributários deverão se submeter materialmente ao processo de falência, respeitando a ordem de preferência dos créditos¹⁴, nos termos dispostos no art. 83 da Lei nº. 11.101/2005.^{15 16}

83, VII, da Lei 11.101/05, são pagas apenas após os créditos quirografários." (Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperações de empresas. volume 4, 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 569.)

¹⁴ Importante salientar que caso exista algum crédito tributário decorrente as contribuições previdenciárias que foram retidas, mas não foram repassadas ao INSS, estes não se submeteram a ordem de preferência. Neste sentido é o posicionamento do Gladston Mamede na obra Falência e Recuperação de Empresas: "O direito de restituição de dinheiro pode estar previsto em outras normas que não a Lei nº. 11.101/2005. É o que se passa com a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, na qual o art. 51, parágrafo único prevê que o Instituto Nacional (INSS) reivindicará, no juízo falimentar, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos." (Mamede, Gladston, Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Atlas, 4ed, São Paulo, 2010). Isto porque o entendimento é que os valores das contribuições já pertencem à autarquia desde o momento que é descontado dos trabalhadores.

¹⁵ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

¹⁶ Obviamente, se faz relevante a inclusão dos créditos de natureza tributária no referido QGC da falência, uma vez que se impõem a reprodução de forma fidedigna de todos os débitos que deverão ser satisfeitos no processo falimentar.

Sendo assim, apesar do Código Tributário Nacional dispor em seu art. 187 que os créditos tributários não se sujeitam à habilitação, uma vez que basta que a Fazenda Pública comunique o valor do seu crédito ao juízo falimentar, é indispensável que eles constem do quadro supracitado, tendo em vista que terão que ser pagos no curso do processo falimentar.

Neste sentido, os doutrinadores entendem que apesar dos créditos de natureza tributária não se submeterem ao processo falimentar de forma processual, uma vez que tramitam em juízos especializados, se submetem de forma material, tendo em vista que o pagamento será realizado pelo juízo falimentar.

Nesta linha, é o posicionamento adotado pelo ilustre jurista Bráulio Lisboa Lopes¹⁷, o qual leciona que "apesar de processualmente não se submeter ao concurso de credores, materialmente a Fazenda Pública submete-se ao rol de preferências, ou melhor, aos seus efeitos, conforme se verifica do disposto no artigo 83 e incisos da Lei nº 11.101/2005."

Nesse preciso sentido, vale destacar a lição de Gladston Mamede:

Embora a execução fiscal não seja atraída pelo juízo universal da falência, a Fazenda não pode desconhecer a existência de uma classificação de créditos (*praeferentia creditorum in concursu*) que, como se verá, reconhece a preferência dos créditos oriundos de acidente de trabalho e créditos decorrentes da legislação trabalhista, embora estes últimos limitados a 150 salários mínimos.¹⁸

Destarte, apenas os débitos que preencham os requisitos legais para execução é que devem ser incluídos no quadro geral de credores, já que a falência consiste, na verdade, em processo de execução coletiva. Portanto, o crédito deve ser certo, líquido e exigível, sendo que os créditos tributários lastreados por certidão de dívida ativa gozam de presunção relativa quanto a esses requisitos.

¹⁷ LOPES, Bráulio Lisboa. Aspectos Tributários da Falência e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latim, 2008. Pág. 118.

¹⁸ MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 59 p.

Desta forma, muitos dos créditos exigidos das Massas Falidas pela Fazenda Pública estão sendo discutidos administrativamente/judicialmente, em virtude de estarem eivados de nulidades ou serem indevidos.

É de suma relevância esclarecer a este MM. Juízo que os referidos créditos estão sendo devidamente defendidos, com o intuito de reduzir ao máximo o passivo das Massas Falidas. Tanto é verdade que, em decorrência das defesas realizadas, já foi possível anular débitos que importam em uma redução do passivo na ordem de centenas de milhões de reais.

Desta forma, nos casos em que os créditos estejam em discussão administrativa/judicial será necessário aguardar o seu trânsito em julgado, a fim que possa ser conferida liquidez absoluta ao crédito.

Entretanto, para evitar que os créditos que estão elencados na lei como inferiores aos de natureza tributária, na ordem de preferência, recebam na frente, uma vez que estes últimos ainda se encontram em discussão, existe a previsão da reserva de crédito, a fim de garantir que a ordem de preferência seja respeitada.

Neste sentido é o que prevê o art. 10, parágrafo 4º da Lei 11.101/05, autorizando a reserva de crédito passível de anulação ou redução, na hipótese de crédito indevido ou ilíquido.^{19 20}

¹⁹ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 3o Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4o Na hipótese prevista no § 3o deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

²⁰ Independentemente de ter sido julgada ou, mesmo, de ter transitado em julgado a ação que demanda quantia ilíquida, tenha tido trâmite na Justiça Comum (Judiciário Estadual) ou em justiça especializada (Judiciário Federal: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal), o juízo competente para processá-la ou julgá-la poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito

3622

Por esta razão, mister se faz apresentar no processo falimentar a lista de todos os créditos tributários que estão em discussão, para que possa ser efetuada a reserva destes créditos.

No entanto, tendo em vista que as Massas Falidas se originaram de empresas de grande porte que possuíam atuação em quase todo o território nacional, O Administrador Judicial vem informar a este MM. Juízo que estão sendo apurados junto aos entes tributantes competentes e por meio dos livros contábeis, todos os créditos tributários devidos pelas Massas Falidas.

Assim, tais informações serão apresentadas e, em alguns casos, os valores serão apresentados no Quadro Geral de Credores com as reservas pertinentes a tais créditos.

IV – Das considerações finais e das conclusões

Oportunamente, o Administrador Judicial vem informar que em que pese o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial pela sentença de quebra - uma vez que mantido o seu encerramento pelo Tribunal - bem como, a determinação do prazo de 15 dias para apresentação de habilitação de crédito, pelos credores que não estavam incluídos no quadro aproveitado, é certo que nos autos do processo falimentar, ainda não foi providenciada a publicação do edital que trata o Artigo, 99, parágrafo único da Lei.

Neste sentido, apesar de já ter recebido diversas habilitações posteriores a falência (**vide lista anexa**) que serão analisadas e, contempladas, na relação de que trata o Art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005.

É necessário - para a garantia do devido processo legal e segurança jurídica dos trabalhos de análise do quadro geral de credores da falida - que seja

incluído na classe própria. (MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, 55 p.)

providenciada a publicação da relação de credores de que trata o parágrafo único, do Artigo 99, da Lei 11.101/2005, para que possa ser demarcado, o prazo final de entrega das habilitações ao Administrador Judicial.

Por tudo o que foi até aqui exposto, resta claro que:

a. como afirmado anteriormente, está precluso o dispositivo da sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, devendo o mesmo servir como base para a elaboração do Quadro Geral de Credores da falência, já que não houve nenhum recurso que tenha impugnado o dispositivo da sentença, seja em virtude da preclusão do direito, seja em razão da garantia da celeridade e da economicidade do processo de falência;

b. o aproveitamento do Quadro Geral de Credores está em consonância com o disposto no § único do art. 75 da Lei de Falências, e não importa em mera reprodução do mesmo, mas sim na utilização das informações já levantadas durante todo o processo da recuperação judicial, sendo certo que todos os créditos dispostos QGC da recuperação submeterem-se aos efeitos da decretação da falência, conforme disposto no art. 77 da Lei 11.101/05;

c. os credores que já apresentaram as suas habilitações ao processo falimentar estão dispensados de fazê-los, uma vez que todas as habilitações enviadas ao Vara Empresarial e ao Escritório das falidas estão sob apreciação da equipe do Administrador Judicial, responsável pela elaboração da relação de credores de que trata o Artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

d. ainda deverão ser incluídos no quadro geral de credores os créditos que não estavam submetidos à recuperação, como, por exemplo, os créditos de natureza tributária.

e. em virtude do elevado número de relações jurídicas que existiam entre as empresas que deram origem as Massas Falidas e o Fisco em quase todo o

374

território brasileiro, será apresentado, posteriormente, a relação dos créditos tributários pendentes de julgamento, a fim que possa ser efetuado a reserva destes créditos no quadro geral de credores, bem como dos créditos definitivamente já constituídos.

Por fim, o Administrador Judicial apresenta a V. Exa., com fulcro no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/05, a Relação de Credores, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2012.



Gustavo Banho Licks

CRC-RJ 087.155/0-7

Mar. 6. 2012 11:56AM Simonaggio

Nº 1694

3625

SIMONAGGIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Silvio Simonaggio
Sonia Maria Costa Brega
São Paulo G. da Silveira
Silvia Stumpf Quintella Heib

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

FÁBIO AGUIAR MUNHOZ SOARES e ANDRÉA CRISTINA KLÜPPEL MUNHOZ SOARES, nos autos da falência de **VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**, vêm, respeitosamente, por seu advogado abaixo assinado, expor e requerer o quanto segue.

Conforme se denota de fls. 3-535, os petionários pediram vênias para informar a este MM. Juízo que o Sr. Administrador Judicial a inclusão de seus créditos no que os credores. Por tal motivo, requereram que as intimações para os atos processuais da presente demanda fossem publicadas também em nome do advogado ora

3676

SIMONAGGIO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Instado a se manifestar sobre o referido pedido, o MINISTÉRIO PÚBLICO opinou, às fls.3.597-3.599, pelo seu indeferimento, tendo em vista que os peticionários não figuram como partes do presente processo de falência.

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, na qualidade de credores da massa falida da **VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE** — crédito decorrente de r. sentença transitada em julgado que julgou procedente ação de indenização por danos morais (proc. n. 000.06.721539) — os peticionários possuem interesse para acompanhar o trâmite processual da presente falência. Além disso, assim como os peticionários, seus advogados não residem na Comarca do Rio de Janeiro que dificulta o acompanhamento *in loco* dos autos do processo e, conseqüentemente, demonstra a importância do recebimento das publicações dos atos processuais.

Do exposto, reiteram os peticionários o pleito para que as intimações dos atos processuais da presente demanda sejam também publicadas em nome do advogado ora signatário.

Nestes termos, pedem deferimento.

de São Paulo para o Rio de Janeiro, em 6 de março de 2012

João Paulo Guimarães da Silveira
OAB/SP nº 146.177

3677 3675
SIMONAGGIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Silvio Simonaggio
Sílvia Maria Costa Brega
João Paulo G. da Silveira
Sílvia Stumpf Quintella Heib

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

FÁBIO AGUIAR MUNHOZ SOARES e
ANDRÉA CRISTINA KLÜPPEL MUNHOZ SOARES, nos autos da falência de
VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, vêm, respeitosamente, por seu advogado
abaixo assinado, expor e requerer o quanto segue.

Conforme se denota de fls. 3.534-3.535, os
peticionários pediram vênias para informar a este MM. Juízo que requereram ao
Sr. Administrador Judicial a inclusão de seus créditos no quadro geral de
credores. Por tal motivo, requereram que as intimações para os atos processuais
da presente demanda fossem publicadas também em nome do advogado ora
signatário.

53CRP ENP01 201201105293 08/03/12-19-02-35123644 6887492873

Instado a se manifestar sobre o referido pedido, o MINISTÉRIO PÚBLICO opinou, às fls.3.597-3.599, pelo seu indeferimento, tendo em vista que os peticionários não figuram como partes do presente processo de falência.

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, na qualidade de credores da massa falida da VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE — crédito decorrente de r. sentença transitada em julgado que julgou procedente ação de indenização por danos morais (proc. n. 000.06.721539) — os peticionários possuem interesse para acompanhar o trâmite processual da presente falência. Além disso, assim como os peticionários, seus advogados não residem na Comarca do Rio de Janeiro, o que dificulta o acompanhamento *in loco* dos atos do processo e, conseqüentemente, demonstra a importância do recebimento das publicações dos atos processuais.

Do exposto, reiteram os peticionários o pleito para que as intimações dos atos processuais da presente demanda sejam também publicadas em nome do advogado ora signatário.

Nestes termos, pedem deferimento.

de São Paulo para o Rio de Janeiro, em 6 de março de 2012

João Paulo Guimarães da Silveira
OAB/SP nº 146.177

FAORO, FUCCI &
ZIMMERMANN
ADVOGADOS

3577
~~3577~~
2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

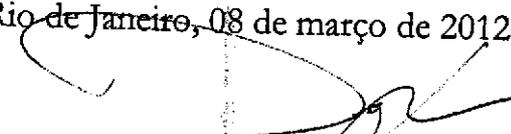
Ref. Processo n°. 0260447-16.2010.8.19.0001

○ INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (o
"AERUS"), sob Intervenção da União Federal por intermédio da sua
Secretaria de Previdência Complementar ("SPC"), nos autos do processo
acima referenciado, vem, respeitosamente, dizer e requerer o que se segue:

O Administrador Judicial juntou aos autos o auto de arrecadação às fls.
3559/3596, tecendo considerações variadas sobre os ativos e passivos da
Massa Falida.

Quanto ao que seja o "aproveitamento" do Quadro Geral de Credores da
Recuperação Judicial, o AERUS aguardará que o referido Quadro seja juntado
para se manifestar. Do mesmo modo, em relação às considerações lançadas na
petição de fls. 3559/3596, o AERUS também aguardará que os interessados
sejam instados a se pronunciar, o que não houve até este momento, eis que o
MM. Juízo limitou-se a dar-se por ciente dessa petição e remetê-la à
apreciação do Ministério Público, que também se restringiu a dar-se por ciente
do acrescido.

Espera deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de março de 2012.


Dennys Zimmermann
OAB/RJ n° 91.274



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

36 Pol

Exmo. Sr. Juiz da
1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro / RJ
Curador das Massas de S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas
Aéreas e Nordeste Linhas Aéreas
Av. Erasmo Braga, n. 115, sala 102-corredor A. Bairro Centro.
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20020-000

Ciência de AS.
Em, 23.2.12

NOTIFICAÇÃO

Proc. TRT nº: 0099000-02.2008.5.04.0019 (RO)

RECTÉ: Vrg Linhas Aéreas S.A., Gol Transportes Aéreos S.A., Fundação Ruben Berta, S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Massa Falida), Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial), Volo do Brasil S.A.

RECDO: Os Mesmos, Ronise Amorim Ribeiro, Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A.

Desembargador-Relator: BEATRIZ RENCK

Venho, pela presente, informar a V. Exa. que a 6ª Turma deste Tribunal julgará o processo em epígrafe na sessão ordinária do dia 19/01/2012, às 13h30min.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2012 (segunda-feira).

Rubmar Fanni Adami
Secretário da 6ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

36711

Exmo. Sr. Juiz da
1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro / RJ
Curador das Massas de S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas
Aéreas e Nordeste Linhas Aéreas
Av. Erasmo Braga, n. 115, sala 102-corredor A. Bairro Centro.
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20020-000

NOTIFICAÇÃO

Proc. TRT nº: 0121400-58.2008.5.04.0003 (RO)

RECTE: Walter Pasqualetto Filho, Vrg Linhas Aéreas S.A., Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

RECDO: Os Mesmos, S.A. - Viação Aérea Riograndense (Massa Falida), Rio Sul Linhas Aéreas S.A. (Massa Falida), Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Massa Falida), Fundação Ruben Berta, Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial), Volo do Brasil S.A., Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A.

Desembargador-Relator: BEATRIZ RENCK

Venho, pela presente, informar a V. Exa. que a 6ª Turma deste Tribunal julgará o processo em epígrafe na sessão ordinária do dia 19/01/2012, às 13h30min.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2012 (segunda-feira).

Rubmar Fanni Adami
Secretário da 6ª Turma

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

36826

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 108 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título O Homem e o Espaço do Autor Luiz Henrique Vieira, avaliado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), oferecido pelo Sr. Paulo da Terra Caldeira, brasileiro, CPF 006.402.986-72, residente e domiciliado na Rua Paraíba nº 772 apto 602 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP: 30130-140, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 425,00 (Quatrocentos e vinte e cinco reais), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matríc. 01/29309, mandei digitar e assino

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

36738

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 94 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Figuras, autor Antonio Veronese, avaliado em R\$ 300,00 (Trezentos reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais); item 145 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título, do autor Etsuko Kondo, avaliado em R\$ 300,00 (Trezentos reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais), oferecido pelo Sr. Haroldo Muylaert Ayre Neto, brasileiro, CPF 676.995.377-34, residente e domiciliado na Rua Lopes Trovão nº 88 Bloco B apto 804 – Niteroi – Rio de Janeiro, CEP: 24220-071, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 446,25 (Quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assinar.

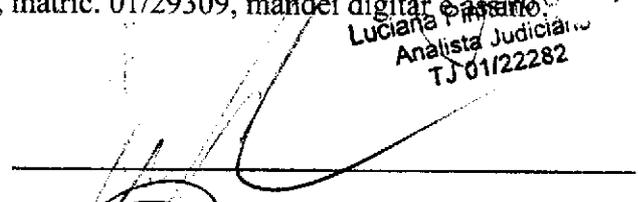
Luciana Passino
Analista Judiciária
TJ 01/22282

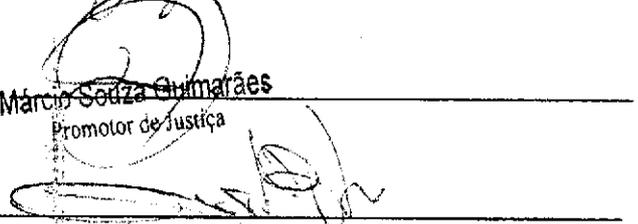
MM. DR. JUIZ:

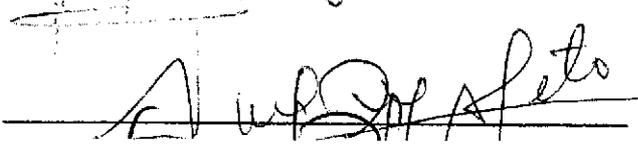
PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:


Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

38748

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(is) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 51 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPEÇARIA 200 X 250 (4,98 m²)**, avaliado em **R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais)**; item 54 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPEÇARIA 197 X 304 (5,98 m²)**, avaliada em **R\$ 300,00 (Trezentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais)**; item 55 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPEÇARIA 217 X 267 (5,79 m²)**, avaliada em **R\$ 300,00 (Trezentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais)**; item 56 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPEÇARIA 296 X 407 (12,04 m²)**, avaliada em **R\$ 600,00 (Seiscentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**; item 57 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPEÇARIA 264 X 330 (8,71 m²)**, avaliada em **R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 315,00 (Trezentos e quinze reais)**; item 58 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPETE NAIM 276 X 390 (10,76 m²)**, avaliado em **R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais)**;

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Guimarães
Justiça

3686

**Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO**

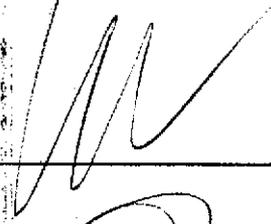
AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls.3281/3303, item 74 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Flor do Autor Kuno Schiefer, avaliado em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais)**, oferecido pela Sra. Euda Moraes, CPF 235.789.397-49, residente e domiciliada na Av. Alexandre Ferreira, nº 374 apto 202 - Lagoa - Rio de Janeiro, CEP: 22470-220, tendo garantida a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **R\$ 2.337,50 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,

Luciana Pinheiro Oliveira,
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matríc.

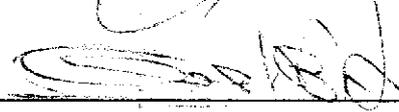
MM. DR. JUIZ:



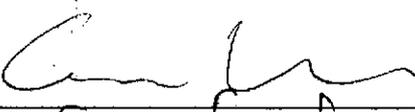
PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Marcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:



ARREMATANTE:



LEILOEIRO:

Walter Rezend

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

36771

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 49 do catálogo de bens culturais, constituído de: Arte Conceitual em arame do Autor Luciano Figueiredo, avaliado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), e item 38 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título do Autor Faiga Ostrowet, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), oferecido pela Sra. Áurea Katsuren, CPF 531.893.707-10, residente e domiciliada na Rua Visconde de Pirajá, nº 135 apto 803 - Ipanema - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 1.147,50 (hum mil, cento e quarenta sete reais e cinquenta centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric: 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

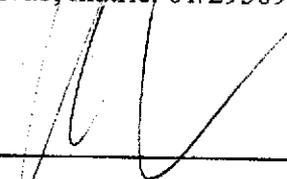
MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

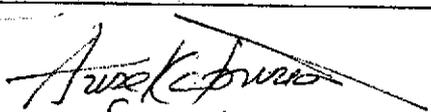
ARREMATANTE:

LEILOEIRO:











3677

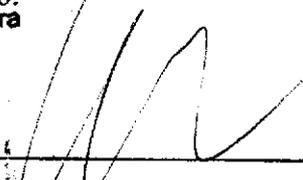
**Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO**

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 14 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título N.S.Aparecida do Autor Antonio Poteiro, avaliado em **RS 1.000,00 (Hum mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 1.000,00 (Hum mil reais)**, oferecido pelo Sr. Francis Marie R.G. Hoha, nacionalidade Francesa, CPF 565329497-87, residente e domiciliado na Rua Santa Clara nº 289 apto 1001 - Copacabana - Rio de Janeiro, CEP: 22041-010, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **RS 1.062,50 (Hum mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

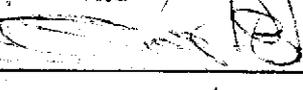
MM. DR. JUIZ:



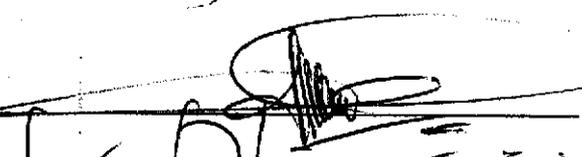
PROMOTOR DE JUSTIÇA:


Márcio Guimarães
Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:



ARREMATANTE:



LEILOEIRO:



Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 27 do catálogo de bens culturais, constituído de: Reprodução sem título do Miró, avaliado em **R\$ 100,00 (Cem reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 70,00 (Setenta reais)**; item 52 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPEÇARIA 161 X 251 (4,04 m²)**, avaliada em **R\$ 200,00 (Duzentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais)**; item 53 do catálogo de bens culturais, constituído de : **TAPEÇARIA 187 X 278 (5,19 m²)**, avaliada em **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**;

Marcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

3690

item 148 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título e Autor Desconhecido, avaliada em **RS 100,00 (Cem reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 70,00 (Setenta reais)**, oferecido pelo Sr. **Hilário Espírito Santo Guimarães**, CPF 011.312.302-72, residente e domiciliado na Avenida Alexandre Ferreira, nº 374 apto 202- Lagoa - CEP: 22470-220, Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **RS 839,38 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matríc.

01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Marcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

[Handwritten signatures for the Judge, Promotor, Administrator, Buyer, and Auctioneer]

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

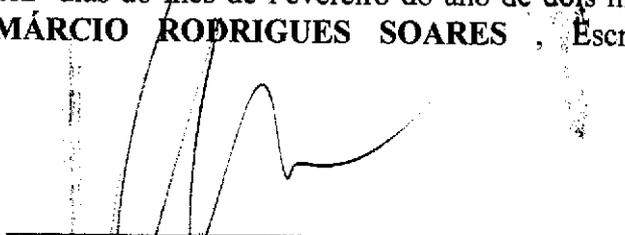
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ões) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 09 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Paisagem, do Autor E. STEPHENS**, avaliado em **RS 100,00 (Cem reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 70,00 (Setenta reais)**; item 16 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Barcos, do Autor ALBERTINI**, avaliado em **RS 200,00 (Duzentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 140,00 (Cento e quarenta reais)**; item 19 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Praia, do Autor KUNO SCHIEFER**, avaliado em **RS 500,00 (Quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 350,00 (Trezentos e cinquenta reais)**; item 24 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Escultura em metal com o título Pássaro, do Autor ABDIA**, avaliada em **RS 400,00 (Quatrocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 280,00 (Duzentos e oitenta reais)**; item 43 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Marinha com Barco, do Autor com assinatura ilegível**, avaliado em **RS 400,00 (Quatrocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 280,00 (Duzentos e oitenta reais)**; item 50 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Mosaico sem título, de Autor Desconhecido**, avaliado em **RS 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais)**;

3692

item 77 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Maternidade, do Autor Antonio Veronese**, avaliado em **RS 2.000,00 (Dois mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)**; item 147 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título MD11, do Autor EMANUEL**, avaliado em **RS 400,00 (Quatrocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 280,00 (Duzentos e oitenta reais)**; item 154 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro sem título com o Autor Não Identificado**, avaliado em **RS 100,00 (Cem reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 70,00 (Setenta reais)**; oferecido pela **Sra. Lindonice de Brito**, CPF 005.342.318-61, residente e domiciliado na Avenida Prado Junior, nº 16 apto. 1201 - Copacabana - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **RS 4.165,00 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, Inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matric.

01/29309, mandei digitar e assinar
 Luciana Leiloeiro
 Anexo Judiciário
 TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:



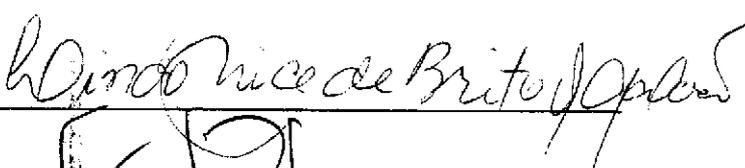
PROMOTOR DE JUSTIÇA:



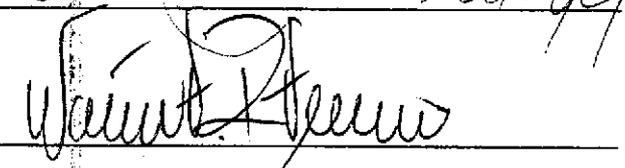
ADMINISTRADOR:



ARREMATANTE:



LEILOEIRO:



Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

3693

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo a; à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls.3281/3303, item 17 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro Paisagem de Autor Desconhecido, avaliado em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 200,00 (Duzentos reais), oferecido pelo Sr. João Francisco de Oliveira, brasileiro, CPF 003.327.918-74, residente e domiciliado na Rua Des. Bernardo J.B.Mieli nº 301 - São Bernardo do Campo - São Paulo - tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 212,50 (Duzentos e doze reais e cinquenta centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

(Handwritten signatures and lines for the signatories)

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

2694

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls.3281/3303, item 129 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título da Autora Cristina Canale, avaliado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), oferecido pelo Sr. Gustavo Rebello, brasileiro, CPF .730,215,127-04, residente e domiciliado na Rua RUA PAULA FREITAS, 89 / 201 = CPF 730215127-04 nº 89. apto 201 - Copacabana. Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 11.687,50 (Onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto Rio de Janeiro, aos dez do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assinar

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até **5 (cinco)** dias úteis após o término do leilão, mediante caução, **sendo a alienação livre e desembaratada de todos e quaisquer ônus**, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item **05** do catálogo de bens culturais, constituído de: Objeto em madeira e metal – 16x80 cm com o título Figuras, de Autor Desconhecido, avaliado em **RS 150,00 (Cento e cinquenta reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 105,00 (Cento e cinco reais)**; item **06** do catálogo de bens culturais, constituído de: Par de Quadros Sem Título, Autor **Fernando Pitta**, avaliado em **RS 1.000,00 (Hum mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 700,00 (Setecentos reais)**; item **21** do catálogo de bens culturais, constituído de: Escultura em metal – 38cm alt. – do Autor **CASSIO LAZARO**, avaliada em **RS 400,00 (Quatrocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 280,00 (Duzentos e oitenta reais)**; item **47** do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título, da Autora **AMNA BURLE MARX**, avaliado em **RS 500,00 (Quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 350,00 (Trezentos e cinquenta reais)**; item **76** do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título, da Autora **MARÍLIA KRANZ** avaliado em **RS 3.000,00 (Três mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 2.100,00 (Dois mil e cem reais)**; item **78** do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com o título Chuva de Verão, do Autor **TAKASHI FUKUSHIMA**, avaliado em **RS 3.000,00 (Três mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 2.100,00 (Dois mil e cem reais)**; item **84** do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com o título Cavalo, do Autor **ALBERY**, avaliado em **RS 500,00 (Quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito

25968

Quadro com o título **Flor**, da Autora **MARILIA KRANZ**, avaliado em **R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais)**; item 90 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro Paisagem do Rio, da Autora **MARILIA KRANZ**, avaliado em **R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 1.750,00 (Hum mil, setecentos e cinquenta reais)**; item 114 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título, da Autora **MARCIA BARROSO DO AMARAL**, avaliado em **R\$ 800,00 (Oitocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 560,00 (Quinhentos e sessenta reais)**; item 159 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro Com o título Paisagem, do Autor **CLAUDIO TOZZI**, avaliado em **R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais)**, item 160 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro Com o título O Ford Preto, do Autor **RUBEM GERCHMAM**, avaliado em **R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais)**, oferecido pelo Sr. **Gilberto Andre Buffara**, CPF 000.123.359-91, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, nº 608 apto. 801 - Copacabana - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **R\$ 59.311,53 (Cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e cinquenta e três centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matric.

01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
 Analista Judiciário
 TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Márcio Soares Guimarães
 Escrivão de Justiça

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

3697

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 127 do catálogo de bens culturais, constituído de: Fachada, gravura, autor José Paulo, avaliado em **RS 200,00 (Duzentos reais)**; Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 200,00 (Duzentos reais)**; Item 128 do catálogo de bens culturais, constituído de: Fachada, gravura autor José Paulo, avaliado em **RS 200,00 (Duzentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **RS 200,00 (Duzentos reais)**, oferecido pela Sra. Cristina Grillo, brasileira, CPF 775.890.507-25, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia nº 651 - 19º. - Rio de Janeiro - RJ, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **RS 425,00 (Quatrocentos e vinte e cinco reais)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,

MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

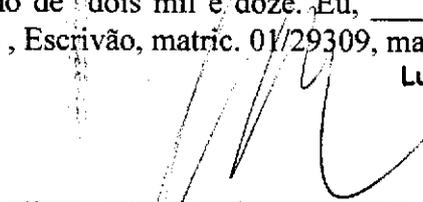
MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

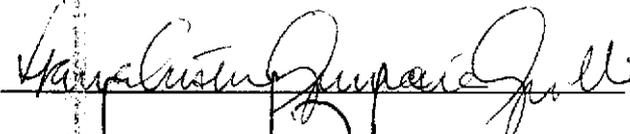
ARREMATANTE:

LEILOEIRO:



Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça







Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls.3281/3303, item 146 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Futebol do Tri do Autor Gerchman, avaliado em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), oferecido pelo Sr. Amir Bocayuva Cunha, brasileiro, CPF 017.951.667-11, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso nº 52 / 33º. - Centro - Rio de Janeiro, CEP:, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 31.831,22 (Trinta e hum mil, oitocentos e trinta e hum reais e vinte e dois centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos 10 (dez dias) do mês de Fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

26/11

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 80 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Objetos Documento e Frutas no Prato, autor Carlos Scliar, avaliado em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais), oferecido pela Sra. Renata Maia de Carvalho, brasileira, CPF 043.038.327-40, residente e domiciliada na Av. Prefeito Dulcideo Cardoso nº 3080 apto 402 bloco 03 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 8.818,75 (Oito mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

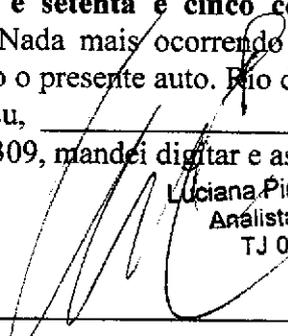
MM. DR. JUIZ:

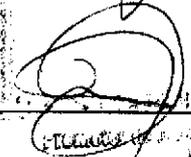
PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

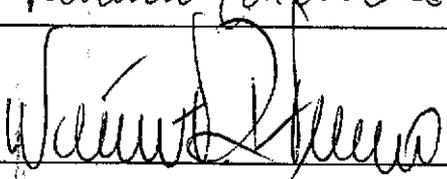
LEILOEIRO:











37008

**Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO**

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, **sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus**, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 95 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro sem título do Autor Fayga Ostrower, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**, oferecido pela Sra. Scheila Feital, CPF 296.339.407-10, residente e domiciliado na Rua Iatipava nº 124 apto 201 – Jardim Botânico – CEP: 22461-030, Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,

Márcio Rodrigues Soares, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar em bens Diyeira Analista Judiciário TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

(Handwritten signatures and stamps)

27078

**Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO**

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

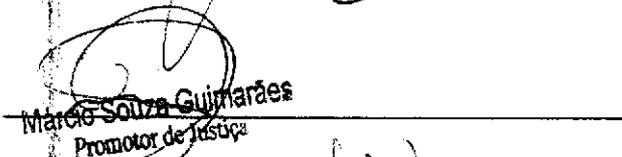
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 15 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Cavalhada do Autor Antonio Poteiro, avaliado em **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais)**, oferecido pelo Sr. Paulo Mello, brasileiro, CPF 313.563.547-34, residente e domiciliado na Rua Pires de Almeida nº 26 apto 301 – Laranjeiras- Rio de Janeiro, CEP: 22240-150, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **R\$ 1.912,50 (Hum mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:



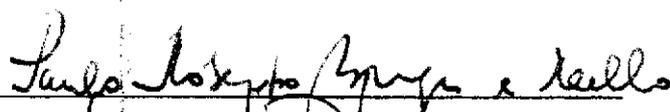
PROMOTOR DE JUSTIÇA:


Marcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

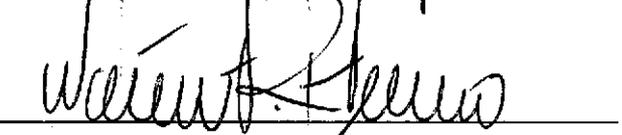
ADMINISTRADOR:



ARREMATANTE:



LEILOEIRO:



3702

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 02 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Pássaros, conjunto de 03, do autor RALF GRANTSAN, avaliado em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 105,00 (Cento e cinco reais)**; item 03 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Ruben Berta, de Autor Desconhecido, avaliado em R\$ 100,00 (Cem reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 70,00 (Setenta reais)**; item 10 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Flores, par de quadros, do Autor S M HACERE, avaliado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais)**; item 11 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Brincadeiras de Crianças, reprodução, do Autor PORTINARI, avaliada em R\$ 100,00 (Cem reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 70,00 (Setenta reais)**; item 63 do catálogo de bens culturais, constituído de: **TAPEÇARIA 155 X 251 cm (3,89 m²), avaliada em R\$ 200,00 (Duzentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 140,00 (Cento e quarenta reais)**; item 64 do

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

2704

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense**, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 142 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com o título Ruben Berta Autor Sergio Alcanfor, avaliado em **R\$ 300,00 (Trezentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 300,00 (Trezentos reais)**, oferecido pela Fundação Ruben Berta, CNPJ: 92.660.737/0041-46, na Estrada Canárias nº 1862 - parte - Galeão - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **R\$ 318,75 (Trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 13 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Reprodução sem título, do autor MATISSE, avaliado em R\$ 100,00 (Cem reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 70,00 (Setenta reais)**; item 23 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Escultura em metal – 80cm alt. – com o título Saxofone, do Autor ABDIA, avaliada em R\$ 300,00 (Trezentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais)**; item 68 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro sem título, do Autor RODOLIR KRAMBEY, avaliado em R\$ 300,00 (Trezentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais)**; item 69 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro sem título, do Autor C. PEGORIAN, avaliado em R\$ 300,00 (Trezentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais)**; item 86 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro sem título, do Autor SILVIO OPPENHEIM, avaliado em R\$ 200,00 (Duzentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 140,00 (Cento e quarenta reais)**; item 89 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro com o título Abstrato, da Autora ELBA ALVAREZ, avaliado em R\$ 300,00 (Trezentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais)**; item 135 do catálogo de bens culturais, constituído de: **Quadro sem título, do Autor ALMEIDA GOMES, avaliado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve

37068

Quadro com o título LA CITTÀ IDEALE, do Autor WALTER VALENTINI, avaliado em R\$ 100,00 (Cem reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 70,00 (Setenta reais); item 156 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro sem título, do Autor Não Identificado, avaliado em R\$ 100,00 (Cem reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 70,00 (Setenta reais); item 79, do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro Sem título do Autor RODOLIR KRAMBEY, avaliado em R\$ 310,00 (Trezentos e dez reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 310,00 (Trezentos e dez reais), oferecido pelo Sr. Luis Antonio Neves Pinto, CPF 664.248.527-00, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, nº 294 apto. 501 - Copacabana - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 1.891,25 (Hum mil, oitocentos e noventa e hum reais e vinte e cinco centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assino.

Luciana Pinheiro Oliveira
 Analista Judiciário
 TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
 Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

(Handwritten signatures and scribbles over the signature lines)

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

3707

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 143 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Dito não dito do Autor Dolino, avaliado em **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais)**, oferecido pelo Sr. Marcus Vinicius Pinto Costa, CPF 023.455.287-53, residente e domiciliado na Av. Afrânio de Melo Franco, nº 419 apto 201 – CEP: 22430-060 – Leblon - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **R\$ 1.115,63 (hum mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matríc. 01/29309, mandei digitar.

Leiloeiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

Marcus Vinicius Pinto Costa

LEILOEIRO:

Walter Rezende

3708

**Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO**

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo **Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**, o Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO GUIMARÃES** e o Administrador **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS**, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, **WALTER REZENDE**, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da **Falência S/A Viação Aérea Riograndense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001**, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls. 3281/3303, item 152 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Alamandas e Objetos do Autor Scliar, avaliado em **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizado, na forma do edital de convocação, apregoar pela melhor oferta de 70% do valor de avaliação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de **R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais)**, oferecido pela **Sr. Luiz Miguez Coufago**, CPF 070.250.847-00, residente e domiciliado na Rua Visconde de Albuquerque, nº 694 apto 204 - Leblon - Rio de Janeiro, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de **R\$ 3.346,86 (três mil, trezentos e quarenta seis reais e oitenta e seis centavos)**, entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto, Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **MÁRCIO RODRIGUES SOARES**, Escrivão, matric. 01/29309, mandei digitar e assinar

Luciana Pinheiro Olive
Analista Judiciár.
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1133, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO GUIMARÃES e o Administrador Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, o qual estava presente o Leiloeiro Público Oficial, WALTER REZENDE, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência S/A Viação Aérea Rio grandense, processo nº 026.0447.16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do leilão, mediante caução, sendo a alienação livre e desembarcada de todos e quaisquer ônus, a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do(s) bem(ns) descrito(s) e avaliado(s) às fls.3281/3303, item 48 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Memórias de Goiás, autor Clóvis Junior, avaliado em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais); item 91 do catálogo de bens culturais, constituído de: Quadro com título Paisagem do autor Claudio Tozzi, avaliado em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deu fé o Sr. Leiloeiro, na forma do edital de convocação, após vários lances, sendo o maior lance alcançado de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), oferecido pelo Sr. Henrique Domingues Neto, brasileiro, CPF 099.283.591-72, residente e domiciliado na SQSW nº 104 Bloco K apto 102 - Brasília - DF, CEP: 70670-411, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS e custas, no valor total de R\$ 10.093,75 (Dez mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos), entregue ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, Escrivão, matric.

01/29309, mandei digitar e assino.
Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMINISTRADOR:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

Walter Rezend

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**
Av. Almirante Barroso 139, 6º andar, Centro
Tel./Fax: (0xx) 21 3133-9733

**Falência de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), CNPJ
nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A,
CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS
AÉREAS S/A, CNPJ nº 14.259.220/0001-49**

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

EDITAL, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperações, na forma abaixo: O Doutor Luiz Roberto Ayoub, Juiz de Direito da Primeira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, na data de 20/08/2010, foi decretada a falência de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 14.259.220/0001-49**, conforme íntegra da sentença que se segue: Vistos. VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, representadas pelo Administrador Judicial, que exerce, igualmente, a função de Gestor Judicial, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/2005, requerem sua falência, ao fundamento de que as empresas não possuem solvabilidade. Informa que, em que pesem os esforços efetuados durante o período de recuperação judicial, não foi alcançado ponto de equilíbrio econômico e financeiro e que as empresas operaram sempre sob prejuízo. O Gestor Judicial acrescenta que não vislumbra qualquer possibilidade de se equilibrar a situação patrimonial e financeiras das sociedades, pelo que, confessa falência. Acompanham a confissão de falência relatório do Gestor Judicial e anexos até fls. 87. A fls. 88/90, o Gestor Judicial informa que a continuidade dos serviços de rádio prestados pelas requerentes encontra-se seriamente ameaçada, por atrasos no pagamento dos salários dos operadores que, por duas vezes, já ameaçaram entrar em greve. Acrescenta que a paralisação desse serviço causaria a interrupção do tráfego aéreo onde as estações são de classe "A", aquelas que orientam os

PODER JUDICIÁRIO

3721
R

pilotos nas decolagens e pousos. Requer seja permitido descontinuar a prestação do serviço, com comunicação ao Centro Integrado de Defesa Aérea e de Controle de Tráfego Aéreo para que assuma as atividades ou as transfira para outra empresa. Requer, ainda, autorização para alugar os equipamentos por doze meses, pois sua retirada imediata afetaria o tráfego aéreo dos aeroportos atingidos. Parecer do Ministério Público a fls. 92/99, onde opina pela decretação da falência e pela concessão de autorização para que o Administrador Judicial paralise a prestação dos serviços das rádios e proceda a locação dos equipamentos para a permissionária escolhida pelo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. É o relatório. Decido. As requerentes, em 22/06/2005, tiveram deferido pedido de processamento de recuperação judicial, efetivamente concedida em 28/12/2005, após aprovação do plano, pelos credores. Desde então, todos os esforços foram realizados para possibilitar não apenas a superação da grave crise pela qual passavam as recuperandas, como também preservar os interesses públicos daí emergentes, especialmente a manutenção das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas e a consequente preservação dos empregos. Para tal, foram efetuadas alienações de ativos correspondentes a atividades econômicas desenvolvidas pelas recuperandas, com a preservação de milhares de empregos, como por exemplo, a transferência de controle das sociedades VarigLog e Vem e a alienação judicial de unidade produtiva, com a transferência da marca Varig e de diversas linhas de voo, nacionais e internacionais. Com isso, além da preservação de milhares de postos de trabalho, manteve-se a geração de riquezas produtivas, o que reflete, também, na manutenção de arrecadação de tributos nas três esferas da Federação. Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo Juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas. Houve renúncia do Gestor eleito pelos credores e, como não transitada em julgado a sentença que encerrou a recuperação judicial, foi nomeado, em 12/02/2010, o atual Administrador e Gestor Judicial. Como bem disse o Ministério Público, é dever dos administradores da sociedade em crise econômico-financeira, que não vislumbrem possibilidade de recuperação, requerer a própria falência, conforme previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005, sob pena de responsabilização pessoal, na forma do art. 82 da mesma lei. Nesse caso, o prolongamento da agonia patrimonial e financeira da sociedade somente prejudicaria os credores, com o aumento do passivo e, muito provavelmente, a redução do ativo. No presente caso, as requerentes desempenham duas atividades

PODER JUDICIÁRIO

empresariais que, se paralisadas abruptamente, trarão desvalorização do ativo e, principalmente, colocarão em risco a atividade empresarial de terceiros e a segurança do trânsito aéreo. Essas atividades são (i) os serviços de treinamento de aeronautas, obrigatório para segurança da aviação civil, e que, se paralisado, certamente causará a redução de tripulação apta para voar, nas companhias que utilizam os serviços das recuperandas e (ii) serviços de comunicação por meio de estações de rádio, que, se descontinuados, impedirão o transporte aéreo de pessoas e coisas, na aviação civil, cujas origens ou destinos sejam aeroportos servidos por tais serviços de comunicação. Uma vez informado ao Juízo sobre a instabilidade na prestação dos serviços de comunicação, imediatamente foi oficiado ao Comandante do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II, a fim de se buscar uma solução sem prejuízo da segurança de voo e de empresas de transporte aéreo. Em reunião realizada na sala de audiências deste Juízo, com a presença de Oficial representante do CINDACTA II, do Gestor Judicial, de técnicos das requerentes e de representante de empresa aérea interessada em assumir a atividade, foi comunicado pelo representante do CINDACTA que este órgão não teria condições de assumir a atividade, mesmo temporariamente, e que se as requerentes paralisassem os serviços, o tráfego aéreo civil seria interrompido nas áreas afetadas. Ficou reconhecido por todos os presentes que a única solução que não afetaria o transporte aéreo seria a não interrupção do serviço e a sucessão das requerentes por outra sociedade interessada em assumir a atividade e aceita pelo CINDACTA II. Como a empresa de aviação TRIP Linhas Aéreas S/A tem interesse em assumir a prestação do serviço de comunicação, mas necessita de prazo para vencer trâmites internos, conforme consta no fax por ela enviado ao Juízo, torna-se imperioso que as requerentes, mesmo após o decreto da falência, deem continuidade à prestação do serviço de comunicação, por duas semanas, até que formalizada a transferência da autorização do CINDACTA II. Quanto aos serviços de treinamento de aeronautas, este deve ter continuação posteriormente à falência, para, como dito, não causar desvalorização dos ativos nem prejuízos a terceiros e ao público consumidor de transporte aéreo, sendo certo que, desde já, se providenciará a avaliação e alienação judicial dessa atividade. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO, para decretar, hoje, às 12 horas, com base no art. 94, I e III, da Lei 11.101/05, a falência de VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 14.259.220/0001-49, com estabelecimento na Av. Almirante Silvio de Noronha, 361/365, Centro. Determino a continuação do

PODER JUDICIÁRIO

3723
A

negócio referente às atividades de treinamento de aeronautas e de comunicação de rádio categoria "A", esta pelo período de duas semanas. Determino o fechamento dos estabelecimentos não implicados na continuação das atividades acima definidas, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça. Mantenho no cargo de administrador judicial Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Licks, que deverá ser intimado para o compromisso. Deverá ser aproveitado o quadro de credores da recuperação judicial, uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores não ali incluídos apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Os deveres do devedor constantes dos arts. 99, III e 104 da Lei 11.101/2005, no que couberem, deverão ser cumpridos pelo Administrador Judicial. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e daqueles que estão também sob os efeitos da falência, ressalvados os bens inerentes a atividade de comunicação por rádio categoria "A". Nomeio Rômulo Martins, a ser intimado pelo telefone 2569-8833 para proceder à avaliação da atividade do centro de treinamento, cujos honorários fixo em R\$ 30.000,00. Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária. Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005. Oficie-se, igualmente, à CVM e à BOVESPA comunicando o decreto das falências. Custas na forma legal. P.R.I. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2010. MARCIA C.S.A. DE CARVALHO, Juíza de Direito. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas. **Cientes os credores e eventuais interessados de que as habilitações recebidas neste juízo e junto ao Administrador Judicial estão em processo de análise.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Substituta do Responsável pelo Expediente, que passasse o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Este Juízo tem sede na Av. Almirante Barroso 139, 6º andar, Centro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Pinheiro Oliveira, substituta do Responsável pelo Expediente, matrícula 01/22282, digitei e o subscrevo. (ass.) Luiz Roberto Ayoub - Juiz de Direito.

"RELAÇÃO DE CREDORES E HABILITANTES NO ANEXO E ÍNTEGRA
NA PASTA ACAUTELADA EM CARTÓRIO"

372
✓

ANEXO

RELAÇÃO DE CREDORES
Art. 99, § único da Lei 11.101/05

Relação de Credores Classe 1

-Nordeste Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: 653.429.414/15
Credor: Adaneuza Bacalhau Polihuber
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 15.690,48
Reserva Homologada: R\$ 12.071,94
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 835.054.906/87
Credor: Adriana Arcanjo Santarelli Sanabria
Moeda: Real
Crédito homologado: R\$ 619,69
Reserva Homologada: ---
Crédito Pós Homologação: R\$ 18.497,15

CPF/CNPJ: 827.902.805/68
Credor: Adriana de Souza Santana
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 16.923,16
Reserva Homologada: R\$ 2.526,29
Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

PODER JUDICIÁRIO

-Rio Sul Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: não informado
Credor: Adaltrô Andrade da Silva
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 3.995,95
Reserva Homologada: ---
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 023.010.268/92
Credor: Adma Gomes da S. Santos
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 50.386,39
Reserva Homologada: R\$ 41.055,03
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 247.235.838/58
Credor: Adriana Aparecida Fernandes
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 3.501,93
Reserva Homologada: R\$ 12.849,03
Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

-S/A Viação Aérea Rio Grandense

CPF/CNPJ: 020.932.987/40
Credor: Abdias Flauber Dias Barros
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 35.308,23
Reserva Homologada: R\$ 18.429,17
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 753.823.697/04
Credor: Abel Fernandes Mourão Filho
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 87.444,29
Reserva Homologada: R\$ 92.447,67
Crédito Pós Homologação: ---

3725
←

3726
12

PODER JUDICIÁRIO

CPF/CNPJ: 192.267.057/04
Credor: Abel Fernando D. O. Alves
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 569,58
Reserva Homologada: ---
Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

Relação de Credores Classe 2

-S/A Viação Aérea Rio Grandense e/ou Rio Sul Linhas
Aéreas S/A e/ou Nordeste Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: não informado
Credor: Debis Air Finance USA Incorporation
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Homologado: 3.303.898,33
Reserva Homologada: ---

CPF/CNPJ: não informado
Credor: Debis Air finance USA Incorporation
Empresa: Rio Sul
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 312.585,27
Reserva Homologada: ---

Credor: GATX Capital Corporation
Empresa: Rio Sul
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 1.854.724,26
Reserva Homologada: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

~~3717~~
3717
R

Relação de Credores Classe 3

-Nordeste Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: 04.668.392/0001-12

Credor: Actual Med Consultoria Empresarial em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: ---

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: R\$ 1.035,00

CPF/CNPJ: 02.793.208/0001-30

Credor: ADP Clearing do Brasil Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 1.010,23

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 34.125.294/0001-08

Credor: Alamo Engenharia S/A

Moeda: Real

Crédito Homologado: ---

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: R\$ 126.653,79

... (demais credores na lista a acautelada em cartório)

-Rio Sul Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: 84.687.003/0001-35

Credor: A Notícia S/A Empresa Jornalística

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 4.440,00

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

3428
L

PODER JUDICIÁRIO

CPF/CNPJ: 04.668.392/0001-12

Credor: Actual Med Consultoria Empresarial em Medicina e
Segurança do Trabalho Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: ---

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: R\$ 592,20

CPF/CNPJ: não informado

Credor: Exterior AeroCentury Corporation

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 807.175,09

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

-S/A Viação Aérea Rio Grandense

CPF/CNPJ: 01.695.336/0001-89

Credor: 25 de Julho Transportes Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 41.387,39

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 07.447.850/0001-81

Credor: 30 Pés Filmes Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 431.781,04

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 45.985.371/0001-08

Credor: 3M do Brasil Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 12.139,79

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

PODER JUDICIÁRIO

3725
P

CRÉDITOS FISCAIS

ICMS - Bahia
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Concursal: R\$ 168.313,54

ICMS - Bahia
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Concursal: R\$ 33.662,71

ICMS - Distrito Federal
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Concursal: R\$ 682,03

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

HABILITAÇÕES EM ANÁLISE PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Origem: VEMP
Nome: ACE Seguradora S/A
Vara: Juízo de Direito da 15ª VC do Forum Central Cível
Situação: em análise

Origem: VEMP
Nome: Adão Carlos de Castro Garcia
Vara: 19ª VT/Porto Alegre
Situação: em análise

Origem: Massa
Nome: Ademir Mendes Duro
Vara: 41ª VT
Situação: em análise

... (demais habilitantes na lista acautelada em cartório)

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

VRG LINHAS AÉREAS S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, que lhe move **WLADIMIR MOTTA ALBUQUERQUE**, vem, por seus advogados, informar e requerer o seguinte:

Inicialmente cabe esclarecer que o processo de origem recebeu a numeração 0103094-12.2007.8.19.0002 (2007.812.026633-1), e tramitava no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, sendo este remetido à 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital através de malote, envelope nº 10005626414-000, recebido em 06/06/2011.

Insta salientar que a Ré já teve acesso aos autos do processo em questão, que fora remetido a esta Vara, neste Juízo.

Foi proferida decisão à fl. 658, exarada pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, Juízo de origem do processo em referência, determinando o recolhimento do mandado de pagamento expedido, bem como o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Empresarial, em observância ao ofício de fl. 634.

O aludido ofício foi encaminhado pelas Turmas Recursais Cíveis e Criminais, tendo como referência o Conflito de Competência de nº 108.693/RJ.

O citado officio informou acerca da determinação de que o processo supra fosse remetido à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, tendo em vista a decisão prolatada no Conflito de Competência.

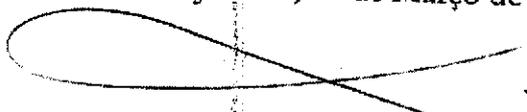
Desta forma, resta inconteste a incompetência absoluta do Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói para proceder a penhora nos contas da Ré, bem como para ter determinada a transferência dos valores penhorados para a conta judicial.

Cumpre ressaltar que esta incompetência fora reconhecida por aquele Juízo que procedeu ao recolhimento do mandado de pagamento já expedido em nome da parte Autora.

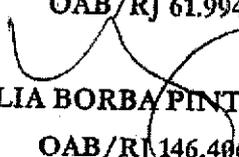
Assim sendo, tendo em vista a nulidade da decisão que defiriu a penhora *on line* nas contas da Ré, com fulcro no §2º do artigo 133 do CPC, requer a expedição de mandado de pagamento da quantia penhora em nome da VRG LINHAS AÉREAS S.A, sendo esta no importe de R\$ 2.655,30 (dois mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de Março de 2012.


RICARDO MACHADO CALDARA

OAB/RJ 61.994


NATHALIA BORBA PINTO MIGUEIS

OAB/RJ 146.486

Quicora do n. senis
LUCIANA DO NASCIMENTO LENTO

OAB/RJ 154.194



JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA GERAL DE LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO DE CORREIO - SERVIÇO DE MALOTE

Impre

GUIA DE F

003564

*111

Órgão Origem: NITEROI I JUI ESP CIV
S.Malote Destino: S.MALOTE - COMARCA DE NITEROI

Documento	Tipo	Órgão Destino
Envelope: 10005626414-000 01030841220078190002	Processo 1ª Instância	CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL
Envelope: 10005626417-000 00887862520108190002 00935803920108190002 00343202620108190002 00819333820108190002 00922872520108190002 00927428720108190002	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E
Envelope: 10005626420-000 00862914620108190002 00888041520108190002 00909231820108190002 00825361420108190002 00992816920108190002	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E
Envelope: 10005626423-000 73118520108190002 82116820108190002 00858095320108190002 01110853420108190002 01111087720108190002	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E
Envelope: 10005626424-000 01187552620108190002 01173618120108190002 01145712720108190002 01009679620108190002 01007618220108190002	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E
Envelope: 10005626426-000 20090020153589 20090020365726 20090020409122 20090020531730 20090020335618	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E
Envelope: 10005626429-000 20058120082276 01225684620108190002	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E
Envelope: 10005626432-000 04090820108190002 09005020108190002 00036007220108190002	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E
Envelope: 10005626435-000 01102929520108190002 00908408220108190002 00839148320108190002 00855267520108190002	Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância Processo 1ª Instância	CAPITAL CONSELHO RECURSAL DOS JECS E

Entregue por: LUCIANA DOS SANTOS BULCAO PINTO - Matrícula: 24170 - CORREGEDORIA

Data: ___

Recebidu por:

Matrícula:

Data: / /

RECEBIDO POR FRANCISCA LUCAS OLIVEIRA 02/06/11

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATAPEL TEL: (21) 3636-4500

CÓDIGO: 7440-652-5265-5

3723
②

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

J. do ml.
22.3.12

Proc. nº 0260447-16.2010.8.19.0001

MMDR. JUIZ

1) SEM OPORÇÃO A HOMOLOGAÇÃO
DO LICITANTE, CONFORME INFORMAÇÃO
DO PERITO A.J.
Rc, 22/03/2012

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este douto juízo, expor para ao final requerer o que se segue.

Em 15.12.2011 foi realizado o leilão por edital de ativos consistente na alienação de 160 obras de arte de propriedade das Massas Falidas, tendo sido, ao final, arrematada boa parte das obras, conforme informações prestadas pelo leiloeiro às fls. 3447/3487.

Contudo, como algumas obras de arte não foram arrematadas, foi deferido pedido de realização do outro leilão, em modalidade extraordinária, nos termos do art. 75

3724
②

da Lei de Falências (fls. 3446/3449).

Ocorre que, os arrematantes das obras de arte, em virtude da não homologação dos aludidos leilões por V. Exa., ainda não conseguiram retirar as obras arrematadas, muito embora as mesmas estejam pagas desde dezembro de 2011.¹

Ademais, é certo que este atraso na entrega das obras poderá resultar na inviabilidade da venda de outras obras de arte, uma vez que diversos quadros foram arrematados por lojas especializadas, que objetivavam a revenda dos mesmos.

Diante disso, vem requerer a V. Exa. a homologação dos leilões das aludidas obras de arte, para que surta seus regulares efeitos.



Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2012.



Gustavo Banho Licks

CRC-RJ 087.155/0-7

¹ LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail: cap01vemp@tjrijus.br

Fls. 3725

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Interessado: BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK

Interessado: AMADEUS BRASIL LTDA

Interessado: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Interessado: FABIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

Interessado: ANDREA CRISTINA KLUPPEL MUNHOZ SOARES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Roberto Ayoub

Em 26/03/2012

Decisão

Tendo em vista não haver oposição à arrematação de fls. 3682/3709, homologo o leilão dos bens referidos. Expeçam-se as cartas de arrematação. Ciência ao AJ e MP.

Rio de Janeiro, 26/03/2012.

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Roberto Ayoub

Em / /

EXPEDIENTE DE 26 / 03 / 12 E
PUBLICADO EM 28 / 03 / 12



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Ofício nº 352/CN-CNJ/2012

Brasília, 26 de março de 2012

Excelentíssimo Senhor
LUIZ ROBERTO AYOUB
MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ

Prezado Juiz,

Tendo esta Vara ingressado no Programa Espaço Livre – Aeroportos, informo a Vossa Excelência que providências para remoção das aeronaves da VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (Falida) foi tomada, ora consubstanciada num Termo de Mediação.

Tal foi realizado nos mesmos moldes do processo da VASP S/A (Falida) que tramita na 1ª Vara de Falências de São Paulo/SP, e que já produziu inúmeros precedentes, permitindo o desmonte, pela Infraero e sem ônus para a Massa Falida, das carcaças da VASP em todo o País.

Além do Termo de Mediação, remeto documento e retificação do documento expedido pela Infraero, afirmando que em relação às carcaças em questão não há débitos de estadia ou similares, bem como a avaliação feita em carcaça de modelo idêntico (Boeing 737-200), realizada recentemente em autos da VASP.

3726

T. do n.º. para ciência
Em 27.3.12

28 03 12

02 04 12

37227



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Em breve enviaremos os laudos da ANAC que dão pelo perecimento de tais bens.

Para as providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Renovando estima e consideração,

Marlos Augusto Melek
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça
Presidente da Comissão Executiva do Programa Espaço Livre - Aeroportos

Marlos Augusto Melek
Juiz Auxiliar da
Corregedoria Nacional de Justiça



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

3728

TERMO DE MEDIAÇÃO
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESPAÇO LIVRE – AEROPORTOS

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e doze, às 10h30, no Gabinete do Promotor de Justiça que atua no Processo da S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - 1ª Promotoria de Massas Falidas da Capital, Rio de Janeiro/RJ, reuniram-se:

MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE, representada neste ato por seu Administrador Judicial, Dr. Gustavo Banho Licks;

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pelo Promotor que atua no processo de falência da S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, Dr. Márcio Souza Guimarães;

TAP M & E BRASIL, representada por Dra. Gláucia Loureiro;

Mediados pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Presidente da Comissão Executiva do Programa Espaço Livre – Aeroportos, Marlos Augusto Melek, com autorização do Juiz condutor do processo, Dr. Luiz Roberto Ayoub, da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ;

Exaram a presente ata:

Considerando o Programa Espaço Livre – Aeroportos e seus objetivos, essencialmente a remoção de aeronaves dos pátios de aeródromos;

Considerando a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro ter aderido ao Programa, através de seu Juiz Titular, Luiz Roberto Ayoub, onde tramita o processo de falência da S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE;

Considerando o Conselho Superior do Ministério Público ter anuído com o Programa desde o princípio, através de seu Presidente, o Procurador Geral da República Roberto Gurgel;

Considerando a TAP M&E Brasil possuir em seu pátio concessionado operacional várias carcaças de aeronaves da S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, há mais de nove anos, atrapalhando suas operações;

Considerando que a VRG LINHAS AÉREAS proprietária da UNIDADE PRODUTIVA VARIG, não se opôs quanto a definição da propriedade das aeronaves sucateadas aqui delineadas;

Resolvem :



37291

- A) Declara a superintendência da INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, que as aeronaves da S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE que estão estacionadas no pátio concessionado da TAP M&E Brasil no Aeroporto Internacional Maestro Antônio Carlos Jobim – Galeão (GIG), não possui débitos de estadia ou operacionais de qualquer natureza, conforme declaração da Superintendência de Finanças encaminhada à Superintendência Jurídica e à Corregedoria Nacional de Justiça;
- B) A declaração abrange as aeronaves PP-CJR (B737-200); PP-VLE (B727-100); PP-VMF (B-737-200) e PP-VLS (B-727-100);
- C) Nestes termos, consideradas as ressalvas acima e sem outras interpretações extensivas, concorda a MASSA FALIDA DA S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE que estas carcaças de aeronaves são de sua propriedade;
- D) Reconhecem todos os presentes as conclusões dos Laudos da ANAC pelo perecimento das aeronaves e de todas as peças que os integram;
- E) Por estarem em pátio concessionado da TAP M&E Brasil, esta declina da cobrança de qualquer valor a título de estadia ou similar, prevalecendo esta declaração sobre qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial;
- F) Sensíveis ao problema de aeronaves perecidas estacionadas em pátios operacionais em aeroportos, todos convergem na solução da remoção das aeronaves constantes na letra "B";
- G) A TAP M&E Brasil, sem ônus para a MASSA FALIDA S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, procederá ao desmonte total das carcaças em epígrafe, no prazo de 60 dias a partir da homologação do Juiz da Causa e consequente ciência da decisão judicial que autorize os desmontes;
- H) A TAP M&E Brasil assume a responsabilidade pelos riscos da operação de desmonte, e responsabilidade ambiental até 30 dias após o momento em que disponibilizar o produto dos desmontes à massa falida. Após este prazo, a



3730

responsabilidade ambiental passará à massa falida, até a alienação;

- I) Tendo em vista processo falimentar da VASP em São Paulo, na 1ª Vara de Falências, com aeronaves sucateadas idênticas (737-200), peticionará a MASSA FALIDA DA S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, pela "prova emprestada" quanto a AVALIAÇÃO das aeronaves 737-200 ou de menor porte, junto à 1ª Vara de Falências de São Paulo/SP;
- J) Caso a INFRAERO declare não existirem débitos de estadia e similares nas carcaças das aeronaves da MASSA FALIDA DA S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE no Aeroporto Internacional Salgado Filho, Porto Alegre/RS, bastará a comprovação de tal para que se aplique àquelas aeronaves o mesmo procedimento aqui delineado;
- K) Após 31/12/2012 as carcaças ou o resultado de seus desmanches deverão ser retirados do Aeroporto Antônio Carlos Jobim, do qual as instalações da TAP M&E Brasil S/A fazem parte, às expensas da MASSA FALIDA S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, no prazo de 30 (trinta) dias;
- L) Casos omissos e eventuais penalidades serão apreciados pelo Juiz Conductor da Causa, que eventualmente poderá consultar o Juiz Mediador ou requisitar nova mediação;

Rio de Janeiro, 14 de março de 2012.

S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE MASSA FALIDA

BIANCA SOUZA SANT'ANA - OAB 109581 RJ (MASSA FALIDA)

3231



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

TAP M&E.BRASIL S/A

MARCIO SOUZA GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MARLOS AUGUSTO MELEK
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
MEDIADOR

3732 ✓



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

São Paulo, 21 de março de 2012.

Senhor Assessor

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência o laudo de avaliação do Boing 737.200, realizado na falência da Vasp S/A (anexo).

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DANIEL CARNIO COSTA
Juiz de Direito Titular

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Marlos Melek
DD. Assessor da Corregedoria Nacional da Justiça CNJ
Brasília DF

37338

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara de Falência e
Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo

*S. Seguir os interesses
dos falidos administradores
e m.p.*

Processo número: 0832959-16.2008.8.26.0000

Falência: Massa Falida Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Bem avaliado: Boeing 737- 200 prefixo PP-SMF

Local do bem: Aeroporto de Congonhas/SP *SP - 20/09/11*

Avaliador: Walter Werner Bräuer

Data da Avaliação: início - 13/04/2011 e término - 15/04/2011

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Composto dos seguintes itens:

1. AVALIAÇÃO
2. ANEXO 1 - DECLARAÇÃO DE PERECIMENTO DA AERONAVE
3. ANEXO 2 - LAUDO DE VISTORIA DA ANAC
4. ANEXO 3 - DADOS TÉCNICOS DE PESAGEM DA AERONAVE
5. ANEXO 4 - PESQUISA DE PREÇOS DE SUCATA

1324

3734

1. AVALIAÇÃO

~~13/10~~
21
3735

Este laudo fundamenta-se especialmente, dentre outros aspectos:

- a) na possibilidade de destinação originária do bem (ou seja, se ele serve para o fim a que se destina);
- b) o estado em que o bem se encontra;
- c) a facilidade ou dificuldade de remoção do bem;

Observando o Laudo de Pécimento da ANAC, resta comprovado pela Autoridade Aeronáutica que a aeronave em questão está definitivamente impossibilitada de voar.

A aeronave encontra-se em péssimo estado de conservação e não se presta mais para o fim ao qual se destina.

Na vistoria efetuada pela ANAC, registrou-se: "A aeronave encontra-se estacionada em área externa aos hangares, exposta aos elementos atmosféricos. Possui a grande maioria dos seus acessórios removidos, incluindo tubulações, cablagens, acessórios em geral, e componentes maiores e controlados como motores, unidade auxiliar de força, e trens-de-pouso, a aeronave descansando atualmente sobre ferramentas substitutas. Diversas linhas pneumáticas e hidráulicas, bem como cablagens elétricas que ainda se encontram instaladas foram abandonadas sem a devida proteção, com contaminação das linhas, conectores e áreas adjacentes. Faltam à aeronave ainda várias superfícies de comandos de voo, carenagens de junção de asa, portas de carga e de acesso a compartimentos, e janelas e elementos de interior como acabamentos, isolamentos e piso, deixando o interior da fuselagem e asas também expostos às condições climáticas. A exposição provocou acúmulo de água e contaminantes, evidenciado por diferentes pontos onde existem goteiras do interior da aeronave para a parte externa. As condições da aeronave também indicam que não foram cumpridas as tarefas de manutenção sob as condições de periodicidade e plano de manutenção para o período estendido de aeronave parada. A documentação da aeronave

encontrada nas dependências da empresa está em salas em mau estado de conservação, com infiltração de água da chuva e espalhada sem organização".

A série de fotos que constam do laudo de vistoria bem ilustra o estado precário da aeronave.

Declarando que o bem ora se trata de uma sucata, parte-se da premissa de que é absolutamente impossível partir-se do preço do bem novo e aplicar depreciação, uma vez que o bem não se presta mais ao fim a que se destina.

A aeronave em apreço pesa aproximadamente 20 toneladas e é certo que um eventual comprador irá desmontá-la e vender os restos como sucata metálica, composta quase integralmente de alumínio.

As peças remanescentes não poderão ser comercializadas à medida que não possuem rastreabilidade e jamais seriam homologadas para uso pela Agência Nacional de Aviação Civil, mesmo porque muito deterioradas.

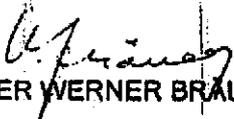
Assim, verificando-se que o quilo da sucata de alumínio aeronáutico está na casa dos R\$1,75 (um real e setenta e cinco centavos), conforme informações obtidas junto ao mercado de compra de sucata metálica, o valor do bem estaria a princípio firmado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Considerando que a aeronave será leiloada parcialmente desmontada, mesmo assim haverá um custo da sua remoção a cargo do comprador.

Fixo, portanto, o valor do bem em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para que seja o valor de referência para o leilão judicial, dentro das leis que regem a expropriação.

Cordialmente,

São Paulo, 20 de abril de 2011


WALTER WERNER BRAUER



CF Nº 5039 /DFFI(FIGT)/2012

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Senhor Superintendente de Procuradoria Geral - DJPR

Assunto: Permanência das aeronaves PP-CJR, PP-VLE, PP-VMF e PP-VOJ, de propriedade da VARIG.

Conforme solicitado, informamos que as aeronaves da Varig, de prefixos PP-CJR, PP-VLE, PP-VMF e PP-VOJ, que se encontram hangaradas no hangar da TAP Engenharia e Manutenção, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, não possuem débitos de tarifas de permanência, por se encontrarem em área isenta.

JOSELINO GUILHERME DE ARAÚJO
Superintendente de Finanças



3738

CF Nº 7501 DFFI(FIGT) 2012

Brasília, de março de 2012

Senhor Superintendente de Procuradoria Geral - DJPR

Assunto: Permanência de aeronaves de propriedade da VARIG.

Referindo-nos à CF Nº 5031 DFFI(FIGT)/2012, de 28/2/2012, solicitamos retificar a matrícula da aeronave da Varig, onde consta PP-VOJ, leia-se PP-VLS.

JOSÉ LINO GILHERME DE ARAÚJO
Superintendente de Finanças

2739 P

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital de Rio de Janeiro

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esse douto juízo, por seus advogados infra-assinados, levar ao conhecimento de V. Exa. fato novo e relevante, para que ao final sejam cumpridos seus devidos e legais efeitos.

Noticie-se, assim, que recentemente a Massa Falida conseguiu recuperar o valor de R\$587.024,80 (quinhentos e oitenta e sete mil, vinte e quatro mil reais e oitenta centavos), através da negociação de um instrumento particular de cessão de Direitos. Trata-se de um contrato de locação de um imóvel de propriedade da antiga VARIG, localizado na Av. Paulista nº 1.765, loja 3, São Paulo/SP, e que, desde setembro de 2007, vinha sendo locado ao Sr. Raymundo Durães Netto e Sra. Ana Regina Folegatti Durães.

Ocorre que, por ordem da Justiça Trabalhista de São Paulo, os aluguéis oriundos desse contrato estavam penhorados, e os locatários deveriam efetuar os depósitos mensalmente em conta à disposição daquele juízo. Mas, na prática, os aluguéis devidos não eram pagos, e muito menos eram depositados judicialmente.

Essa situação assim perdurou até que, em dezembro de 2011, a empresa TIM Celular S/A assinou com a Massa Falida o instrumento particular de cessão de direitos de contrato de

52CAP EMP01 201201293028 19/09/12 15:33:07121367 117073059

locação (Doc. 01 anexo) e, em contrapartida a isso, propôs quitar todos os débitos até então existentes.

As vantagens advindas da assinatura desse novo contrato de locação para a Massa Falida eram evidentes, uma vez que o valor do aluguel contratado é superior ao que vinha sendo cobrado, além do fato de que operou-se a troca de um locatário que estava em mora com a Massa Falida por outro que passaria a pagar os aluguéis em dia, descartando-se, assim, dentre outros, a eventual necessidade de ajuizamento de uma ação de despejo.

Diante disso, para que fosse concretizada a negociação sem nenhum risco para as 3 (três) partes envolvidas, foram realizadas pesquisas junto às varas trabalhistas, visando obter o cancelamento da penhora determinada judicialmente, bem como apurar o montante dos valores que porventura tivessem sido depositados, para compor o passivo dos locatários.

Assim, com a suspensão da medida judicial trabalhista que determinava o depósito dos aluguéis em juízo, a Massa Falida consolidou o valor total devido, chegando ao montante de R\$587.024,80, e, dando cumprimento ao disposto na cláusula terceira do contrato de locação¹ (Doc. 1), **efetuou o depósito desses valores diretamente na conta deste douto juízo falimentar, através do cheque administrativo recebido na negociação (Doc. 2).**

Diante disso, vem, através da presente, dar ciência a V. Exa. de que a Massa Falida moveu todos os seus esforços visando a celebração do aludido contrato de locação, ante todas as vantagens acima elencadas, incluindo a recuperação do expressivo montante de R\$587.024,80 (quinhentos e oitenta e sete mil, vinte e quatro mil reais e oitenta centavos),

¹ CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Débitos Oriundos do Contrato

3.1 – A NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, pagará os débitos e encargos contratuais oriundos da locação firmada entre a LOCADORA/ANUENTE e os CEDENTES/LOCATÁRIOS, em nome e à conta e ordem destes, no montante de R\$587.024,80 (quinhentos e oitenta e sete mil, vinte e quatro mil reais e oitenta centavos), conforme Anexo I, do presente termo.

3.1.1 – A NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento do total dos débitos cotados no item 3.1 acima, através de cheque administrativo em nome da LOCADORA/ANUENTE.

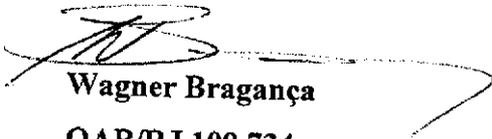
3.1.2 – A realização do pagamento mencionado no item 3.1 acima, implicará, automaticamente, no reconhecimento, por parte da LOCADORA/ANUENTE da mais plena, geral e irrevogável quitação por todas as obrigações assumidas pelos LOCATÁRIOS/CEDENTES em relação ao Contrato, para nada reclamar em decorrência deste, em juízo ou fora dele, seja a que título for. A LOCADORA/ANUENTE se compromete a prestar contas junto ao respectivo juízo falimentar com relação ao montante recebido decorrente do Contrato.

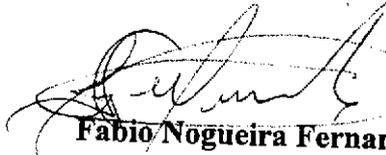
esclarecendo que o referido valor já foi depositado na conta judicial da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, conforme se comprova na documentação acostada ao presente.

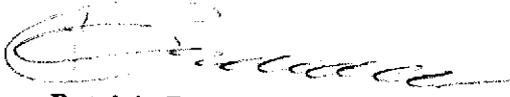
Ante todo o exposto, vem requerer a V. Exa., caso entenda necessário, seja intimado o Ministério Público para tomar ciência dos fatos aqui descritos.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012.


Wagner Bragança
OAB/RJ 109.734


Fabio Nogueira Fernandes
OAB/RJ 109.339


Patricia R. R. Grumach
OAB/RJ 117.037

3742

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
001	001	0265	0	1	581.898-7	5	800	002387	6
001	001	0265	0	1	291.898-7	5	800	002307	6

Pague por este cheque a quantia de **Quinhentos e oitenta e sete mil e vinte e quatro reais e oitenta**

centavos.

a SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

ou à sua ordem

Cheque Ordem de Pagamento

RTO DE JANEIRO 22 de **dezembro** de 2011

BANCO DO BRASIL

SAC CRISTOVAS RJ
09.000.000/0255-91
SUPORTE ADMINISTRATIVO
TERCEIRO ANDAR

[Handwritten Signature]
SAO CRISTOVAS E. SA
RTO DE JANEIRO 22 DE 2011

⑈000102655⑈ 00400238764 783098189877⑈

replana
29/12/2011

37431

29/12/2011 - BANCO DO BRASIL - 13:21:51
223417121 0050
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
CUMPRIVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRA
Réu: CONTA COM SALDO
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
Processo: 20050010728877 - ID 081010000003036644
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

BANCO DO BRASIL S.A.
00190000090161078800030998963182152850058702480
NOSSO NUMERO 16107880030998963
CONVENIO 01610788
SYSTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 28/03/2012
DATA DO PAGAMENTO 29/12/2011
VALOR DO DOCUMENTO 587.024,80
VALOR LIQUIDADO 587.024,80
DADOS CHQUE: 001 001 0255 8309 818 987 002 387
NR. AUTENTICACAO 8.3F3.72B.F44.8C7.BA2
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

2334-9 / Ag. Saor Publico - Rio (RJ)
BANCO DO BRASIL S.A.
Antônio Schunk 01.989.219.2

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRA		28/03/2012	587.024,80
Agência / Código do Cedente	Nome Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0	16107880030998963		

3744/1

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 05/01/2012
F2060973 Depositos Judiciais Ouro 08:41:00

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 1600125350631
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ
COMARCA : RIO DE JANEIRO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA EMPRESARIAL NTZ.AÇÃO : JUIZADO ESPECIAL
PROCESSO : 20050010728877
RÉU : CONTA COM SALDO CPF/CNPJ : 0
AUTOR : VARIG S A VIACAO AEREA RI CPF/CNPJ : 92772821009544
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 6.269.727,36 VALOR : 10.560.438,46
SALDO PROJETADO P/HOJE : 6.379.953,11 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
05122011	0014	2234		RENDIMENTOS P	5,97 C	5.745.038,68 C
	0015	2234		RENDIMENTOS P	0,01 C	
	0015	2234		RESGATE, VALO	0,01 D	
	0015	2234		RESGATE, VALO	2,73 D	
	0015	2234		RESGATE, VALO	1,60 D	5.745.034,35 C
07122011	0016	5537		APLICACAO	6.227,67 C	5.751.262,02 C
28122011	0017	3580		APLICACAO	1.221,49 C	5.752.463,51 C
29122011	0018	2234		APLICACAO	587.024,80 C	6.339.508,31 C
30122011	0002	2234		RENDIMENTOS M	1.377,59 C	
	0012	2234		RENDIMENTOS M	33,96 C	
	0003	2234		RENDIMENTOS M	0,88 C	
	0013	2234		RENDIMENTOS M	90,12 C	
	0004	2234		RENDIMENTOS M	4,73 C	
	0014	2234		RENDIMENTOS M	27.971,22 C	
	0005	2234		RENDIMENTOS M	4.431,47 C	
	0015	2234		RENDIMENTOS M	6,93 C	
	0006	2234		RENDIMENTOS M	26,34 C	
	0016	2234		RENDIMENTOS M	30,22 C	
	0007	2234		RENDIMENTOS M	95,85 C	
	0017	2234		RENDIMENTOS M	0,73 C	
	0008	2234		RENDIMENTOS M	19,34 C	
	0018	2234		RENDIMENTOS M	226,93 C	
	0009	2234		RENDIMENTOS M	30,14 C	
	0010	2234		RENDIMENTOS M	25,27 C	
	0001	2234		RENDIMENTOS M	0,42 C	
	0011	2234		RENDIMENTOS M	1,44 C	
						6.373.881,89 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 05.01.2012 :						6.379.953,11

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

3745

5-014

JOG SILVA ETIM BARRA. COM. SA
011-4119.6068

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E OUTRAS AVENCAS

TIM

Pelo presente instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, de um lado

I. **Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio Grandense)**, com sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul e filial nesta Cidade, na Estrada do Galeão nº 3.200, Ilha do Governador, inscrita no CNPJ sob o nº 92.772.821/0001-64, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, com sede na Av. Rio Branco nº. 143 - 3º andar - Rio de Janeiro inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, neste ato representado por **Gustavo Banho Licks** brasileiro, solteiro, contabilista e advogado, portador do CPF nº 035.561.567-33 infra-assinado, doravante denominada **LOCADORA / ANUENTE**;

II. de outro lado **RAYMUNDO DURÃES NETTO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 12617351-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.519.958-71 e **ANA REGINA FOLEGATTI DURÃES**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 13775525-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 167.592.708-19, doravante denominados **LOCATÁRIOS / CEDENTES**, e , de outro lado,

III. **TIM CELULAR S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, na Avenida Giovanni Gronchi nº 7.143, inscrita no CPNJ/ MF sob o ° 04.206.050/0001-80. neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada **NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA**,

cop
01724-
003

IV. **TIM PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 1, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 02.558.115/0001-21, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **FIADORA**,

têm, entre si, justa e contratado o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENCAS**, conforme as seguintes cláusulas e condições.

Considerando que:

- (i) Os **LOCATÁRIOS/CEDENTES** e a **LOCADORA/ANUENTE**, em 21 de setembro de 2007, firmaram o Contrato de Locação para Fins Não Residenciais ("Contrato"), referente à locação do imóvel localizado na Av. Paulista nº 1765, loja 03, na cidade de São Paulo;
- (ii) A **LOCADORA/ANUENTE**, com fulcro na cláusula 8.2 do Contrato, concorda plenamente com a presente cessão, ao tempo em que declara que a possibilidade de locação do imóvel está devidamente autorizada pelo Juízo da Falência;
- (iii) Os **LOCATÁRIOS/CEDENTES**, neste ato, cedem e transferem à **CESSIONÁRIA/ NOVA LOCATÁRIA** todos os direitos e obrigações que possuía no Contrato, passando a **NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA** a figurar como sucessora legítima das obrigações contratuais;

3746

(iv) Com a cessão do Contrato de Locação as partes acordam: (i) alterar a redação do item 2.2 da Cláusula Segunda e do item 3.1 da Cláusula Terceira; (ii) incluir as Cláusulas Quinze e Dezesseis e Dezessete do "Contrato", alterando assim, a redação original do contrato de locação firmado em 21 de setembro de 2007, bem como em alterar outras condições do Contrato.



Têm as Partes, entre si, justo e avençado o presente Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças ("Instrumento de Cessão"), que reger-se-á pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Vigência

1.1 Fica ajustado através do presente Instrumento de Cessão, que o Contrato será automaticamente prorrogado pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do encerramento do prazo previsto na cláusula 2.1, ou seja, a partir de 21 de setembro de 2012, permanecendo em vigor até 20 de setembro de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aluguel e da Garantia

2.1 O valor mensal do aluguel será de R\$ 29.900,00 (vinte nove mil e novecentos reais) que deverá ser pago, pela NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, até o 5º (quinto) dia útil após o mês vencido, através de depósito em conta corrente indicada pela LOCADORA/ANUENTE, cujos dados seguem abaixo, valendo o comprovante de depósito como recibo.

Banco do Brasil - Agência nº 1769-8 - Conta Corrente nº 511441-1.

2.2 Assina como FIADORA e devedora solidária com a NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA em todas as obrigações do Contrato TIM PARTICIPAÇÕES S.A, que renuncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827, bem como ao direito de pedir exoneração da fiança prestada, conforme dispõe o artigo 835 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Débitos Oriundos do Contrato

3.1 - A NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, pagará os débitos e encargos contratuais oriundos da locação firmada entre a LOCADORA/ANUENTE e os CEDENTES/LOCATÁRIOS, em nome e à conta e ordem destes, no montante de R\$ 587.024,80 (quinhentos e oitenta e sete mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme Anexo I, do presente termo.

3.1.1 - A NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento do total dos débitos citados no item 3.1 acima, através de cheque administrativo em nome da LOCADORA / ANUENTE.

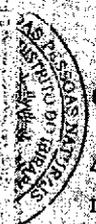
3.1.2 - A realização do pagamento mencionado no item 3.1 acima, implicará, automaticamente, no reconhecimento, por parte da LOCADORA/ANUENTE da mais plena, geral e irrevogável quitação por todas as obrigações assumidas pelos LOCATÁRIOS/CEDENTES em relação ao Contrato, para nada reclamar em decorrência deste, em Juízo ou fora dele, seja a que

JURIDICO

Handwritten signature or initials.

3747

título for. A LOCADORA/ANUENTE se compromete a prestar contas junto ao respectivo Juízo Falimentar com relação ao montante recebido decorrente do Contrato.



CLÁUSULA QUARTA - Das Alterações do Contrato

4.1 A LOCADORA/ANUENTE e a NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA acordam em incluir no Contrato a Cláusula Quinze, que vigorará conforme redação abaixo:

CLÁUSULA QUINZE - Do Decreto da Falência

15.1 - A NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, tem ciência da decretação da falência da LOCADORA/ ANUENTE, proferida através de sentença do Juízo da 1º Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro em 20 de agosto de 2010.

a- Em virtude do decreto de falência da LOCADORA / ANUENTE, e, da competência exclusiva do Juízo universal da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para conhecimento e decisão, sobre todos e quaisquer atos que possam ensejar expropriação de recursos da falida, a NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, obriga-se a informar imediatamente após o recebimento, toda e qualquer ordem de penhora de faturamento que porventura receber no curso desse contrato.

15.2 - Quando o imóvel ora locado for colocado em hasta pública, a NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, não terá direito de preferência nos termos do artigo 114, § 1º da Lei 11.101/05.

15.3 - A alienação do imóvel não importará na continuidade do contrato de locação, conforme disposto no §2º do artigo 114, da Lei 11.101/05.

15.4 - A NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, deverá permitir que os interessados na arrematação do imóvel, realizem visitas nas suas dependências, em dias e horários previamente acordados, devendo a LOCADORA fazer a comunicação com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

15.5 - Após ciência da venda do imóvel, terá a NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA, o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação, caso não haja interesse na locação pelo novo proprietário do imóvel.

15.6 - Serão devidos os pagamentos dos alugueis, condomínios e taxas, enquanto perdurar a utilização do bem pela NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA."

4.2 A LOCADORA/ANUENTE e a NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA acordam em incluir no Contrato a Cláusula Dezesseis que vigorará conforme redação abaixo:

CLÁUSULA DEZESSEIS -

"Ética e Valores Sociais. A PROMITENTE CESSIONÁRIA declara que as disposições deste Contrato foram negociadas à luz e em estrita observância ao seu Código de Ética, que esta disponível no sítio da internet <http://www.timpartri.com.br>."

3748

4.3 As partes concordam em alterar os itens 3.2 e 4.1 do contrato que passarão a vigorar com as redações abaixo e excluir o item 3.3 do Contrato:

3.2 O Aluguel deverá ser reajustado anualmente, a contar da data de assinatura deste Contrato, com base no índice IGPM, divulgado pelo IBGE. Em caso de extinção do referido índice, será adotado o índice oficial que vier a substituí-lo ou, em não existindo, outro índice a ser escolhido mediante comum acordo entre as Partes. Os reajustes ocorrerão ao fim de cada período de 12 meses, a partir da data de assinatura do Contrato, contados a partir, respectivamente, do 13º, 25º mês e assim sucessivamente. Os preços reajustados serão válidos para todos os faturamentos efetuados ao longo dos 12 meses subsequentes a cada respectivo reajuste.

4.1 Na hipótese de atraso por mais de 5 (cinco) dias corridos no pagamento do Aluguel, que não decorra de culpa do LOCADOR, a LOCATÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, que será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês "pro rata die".

Permanecem inalteradas e em vigor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Locação para Fins Não Residenciais, não alteradas por este instrumento.

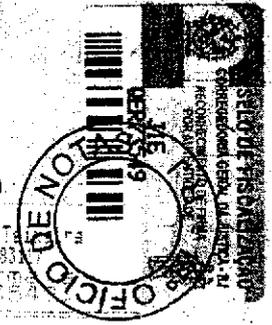
E por estarem ajustadas, firmam as Partes este Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças, em três vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2011

LOCADORA/ANUENTE: MASSA FALIDA DE S.A. (Viação Aérea Rio Grandense)

Licks Contadores Associados
Gustavo Banno Licks
Administrador Judicial

105 Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Te...
Av. Presidente Vargas, 435 10. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - Nº 7831...
GUSTAVO BANNOLICKS
Rio de Janeiro, 01 de Dezembro de 2011 às 14:34:05
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - Autorizado - FRS - 1487
Pessoa Física - CPF: 1.211.121-11 - PIS/PASEP: 080.000.000-00 - RFB: 000.000.000-00



LOCATÁRIA/CEDENTE: RAYMUNDO DURÃES NETTO E ANA REGINA FOLEGATTI DURÃES

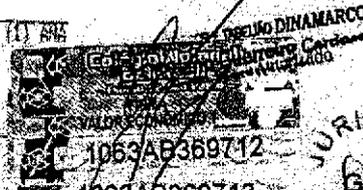
Raymundo Durães Netto

Ana Regina Folegatti Durães

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO

Reconheço, por assinatura, as firmas de: (1) RAYMUNDO DURÃES NETTO e (2) ANA REGINA FOLEGATTI DURÃES, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
Em presença de testemunhas. Cód. [1907326310593401065882-0892]

CRISLIANO GEMELLI CARDOSO - ESCRIVENTE (RFB Z-TOTAL R\$ 11,00)
1 Atos: 1063AB-0369712 / 1063AB-0369713



JURIDICO
BCS

3749

NOVA LOCATÁRIA/CESSIONÁRIA: TIM CELULAR S.A

TIM CELULAR S. A.
Maurizo Cirillo
Tratadora Sales Consumer

Elka Cascão
Sales Consumer
Tim São Paulo

FIADORA: TIM PARTICIPAÇÕES S.A.

TIM CELULAR S.A.
Lorenzo Lindner
Chief Operations Officer

TESTEMUNHAS:

Carlos André de O. Forbear
Nome: CARLOS ANDRÉ DE O. FORBEAR
CPF: 500776787-53
Empresa: MASSA FALIDA S.A. (VIACÃO
AETEA RUA GRANDEENSE)

Mário Augusto Pina
Nome: MÁRIO AUGUSTO PINA
CPF: 957535167-3

Nome:
CPF:
Empresa:

Nome:
CPF:
Empresa:

Nome:
CPF:
Empresa:

Nome:
CPF:
Empresa:



Operational Planning



5 N

Com efeito, o artigo 75 da Lei 11.101/05¹ expressamente estabelece como um dos principais objetivos da falência é a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens e recursos produtivos da empresa falida, constituindo um dos princípios fundamentais da nova lei: a celeridade e a economia processual².

Assim, de acordo com o princípio da celeridade, a duração excessiva do processo gera efeitos danosos, especialmente em um processo de falência no qual a desvalorização do ativo é proporcional ao tempo em que o mesmo permanece sem qualquer investimento, quiçá utilização.

Para Marcos de Barros Lisboa³, o disposto no art. 75 da Lei de Falências "*busca evitar o quadro observado no regime anterior, em que a ausência de um ambiente de negociação entre credores e devedor e processos falimentares extremamente morosos levaram à deterioração dos ativos tangíveis e intangíveis da empresa*".

Desta forma, a idéia de preservação do patrimônio das empresas é incompatível com a demora processual. Portanto, quanto mais rapidamente se levar a leilão os ativos das empresas, as unidades produtivas ou os estabelecimentos, maior será o valor que se poderá obter por eles, e, conseqüentemente, maiores serão os créditos que poderão ser satisfeitos no processo falimentar, beneficiando em última análise, os próprios credores.

¹ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

² A nova lei falimentar buscou a adequação do regime de quebras às necessidades do desenvolvimento econômico do país, como também respeitou a tendência de uniformização de regras do direito comercial. Procurou atender à dinâmica das relações empresariais, primando pela celeridade e eficiência. (De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) – Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências: Quartier Latin, 2005, p. 341)

³ A racionalidade econômica da nova lei de falências e de recuperação de empresas, in Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas. Coord. Paiva, Luiz Fernando Valente de. São Paulo, Quartier Latin, 2005, p.31

Essa é a idéia que se encontra insculpida no artigo 113 da Lei 11.101/2005⁴, que estabelece a possibilidade de venda antecipada, isto é, logo após a arrecadação e avaliação dos bens: (i) perecíveis, (ii) deterioráveis, (iii) de conservação arriscada, (iv) de guarda dispendiosa e (v) desvalorizáveis rapidamente⁵.

Tal incumbência cabe ao administrador judicial, conforme ptevé o art. 22, III, alíneas g, h e j⁶, e é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos.

Isso se afirma porque, diversos imóveis das massas falidas encontram-se em locais vulneráveis, dificultando a conservação e manutenção. Mais ainda, a conservação dos imóveis é extremamente dispendiosa⁷, causando prejuízos para as massas falidas.

Sobre a questão, Fábio Ulhoa Coelho⁸ muito bem sintetiza:

De um modo geral, cabe ao administrador judicial auxiliar o juiz na administração da falência e representar a comunhão dos interesses dos credores. Como auxiliar do juiz, ele deve-se manifestar nos autos sempre que determinado, bem como tomar a iniciativa de propor medidas úteis ao

⁴ Art. 113: Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

⁵ A previsão do art. 113 é uma medida cautelar, que pode ser cabível no processo de falência em razão de sua morosidade característica e a fim de otimizar a administração dos bens que compõem a massa falida. (Bertoldi, Marcelo M. Curso Avançado do direito comercial. 6º ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 659.)

⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência:

(...)

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei

⁷ Neste caso deve-se levar em consideração a proporcionalidade entre o que se pretende gastar para guardar os bens e o proveito que resultará dessa guarda, contrastando com as vantagens ou as desvantagens da antecipação da venda.

⁸ Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8º Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 113

bom andamento do processo falimentar. Como representante legal da comunhão dos interesses dos credores, deve administrar os bens da massa visando obter a otimização dos recursos disponíveis.

Desse modo, tal providência é do interesse de todos os envolvidos, inclusive do falido, uma vez que não faz nenhum sentido deixar que os bens se percam. Sendo assim, justifica-se a venda judicial antecipada de tais bens, ou seja, antes do início da fase de realização do ativo.

Corroborando esse entendimento, Adalberto Simão Filho⁹ dispõe:

Trata-se de uma venda extraordinária que, como tal, deve se ater aos elementos que se caracterizam no dispositivo legal, para que não se perca a ideia central de venda unitária da empresa no momento oportuno e, por via de consequência, não se perca o valor. Esta venda antecipada deve ser feita pelo meio que melhor satisfazer os interesses da massa falida, observando-se a urgência. Se se tratar de venda de perecíveis ou bens que se encontrem classificados no artigo em comento, esta venda dispensa os rituais próprios da lei para a alienação judicial, podendo o administrador judicial, comitê de credores e demais órgãos, indicar qual a forma finalista que melhor atenda aos interesses da massa falida.

Complementando, leciona José da Silva Pacheco¹⁰:

Por seu estado, igualmente, muitos bens podem ser tidos como perecíveis e, por esse motivo, passíveis de venda imediata. Pela situação ou lugar em onde se encontram, também, se pode verificar a necessidade de imediata alienação para evitar perecimento ou desvalorização.

⁹ De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) – Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências: Quartier Latin, 2005, p. 482.

¹⁰ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05 – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.337.

Ademais, a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 113 da Lei de Falências, exige do administrador judicial o dever de requerer ao juízo a antecipação da venda dos ativos, podendo responder pelos danos decorrentes de sua negligência ou imprudência no exercício do dever de guarda.

Sobre o tema, recorremos à lição de Gladston Mamede¹¹, que afirma:

O artigo 22, III, j, da Lei 11.101/05 quando diz competir ao administrador judicial requerer ao juiz a venda antecipada dos bens que estejam naquelas situações, atribui-lhe a obrigação de manter o controle sobre os bens arrecadados, verificando constantemente sua condição e atentando para que não pereçam, não se deteriorem, não se desvalorizem consideravelmente, bem como observando aqueles que tenham conservação arriscada ou dispendiosa. Manter esse cuidado é um dever inerente, próprio, do administrador judicial, expressando sua função no processo de falência: administrar a massa para otimizar a realização do ativo, respeitando os princípios norteadores do processo falimentar e os interesses das partes¹².

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALENCIA - INSURGENCIA CONTRA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE VENDA ANTECIPADA DE BENS - PARTE DOS BENS DA MASSA FALIDA ARREMATADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MOMENTO ANTERIOR A QUEBRA - PEDIDO PARA O SEU LEVANTAMENTO EM OUTRO RECURSO - POSSIBILIDADE -

¹¹ Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4 – 4º Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 70 e 71

¹² Por fim, é preciso reconhecer que a venda antecipada de bens pode ser uma via eficaz para atender às necessidades urgentes da massa, como o pagamento de salários atrasados, embora com as restrições inscritas no artigo 151, da Lei 11.101/05, bem como para propiciar recursos para que a massa custeie suas próprias despesas. (Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4 – 4º Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 363)

27554

PRECEDENTES - IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS BENS A SER LEVANTADOS ATRAVÉS DO COTEJO ENTRE A CARTA DE ARREMATACÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O MANDADO DE LACRAÇÃO DOS AUTOS DE ORIGEM - DECISAO QUE NEGAVA O LEVANTAMENTO, REFORMADA EM OUTRO RECURSO - INSURGENCIA DESTE AGRAVO PREJUDICADA (PARCIALMENTE) QUANTO A ESSES BENS - DECISAO MANTIDA QUANTO AOS BENS REMANESCENTES - INTELIGENCIA DO ART. 113, NLF - RISCO DE PERECIMENTO E DESVALORIZAÇÃO.

I- Ensina Fábio Ulhoa Coelho que se "... o bem arrecadado é perecível, deteriorável, sujeito a considerável desvalorização ou não se podem conservar sem risco ou dispêndio, autoriza a lei que se proceda à venda antecipada. Ao contrário da lei anterior, cujo art. 73 definia que a venda antecipada se faria em leilão, a atual não traz nenhuma regra acerca do procedimento a observar. Em decorrência, deve-se considerar que o juiz é livre para definir o mais adequado, podendo se inspirar nos relativos a venda sumária (art. 111) ou ordinária (art. 142) ou mesmo determinar qualquer outro procedimento que julgue atender convenientemente os objetivos do processo falimentar" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas (Lei nº 11.101, de 9-2-2005. São Paulo - Saraiva, 2005. p. 305). II- De acordo com a própria imposição legal acima citada (art. 113), observa-se que o despacho objurgado é plenamente razoável. Inclusive, o procedimento escolhido para a venda dos bens arrecadados (via ordinária, art. 142) protege os interesses da massa falida, porquanto, garante que sejam alienados pelo melhor valor possível¹³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DETERMINAÇÃO DA VENDA ANTECIPADA DOS BENS ARRECADADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRAÇA ÚNICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - EXEGESE DO ART. 73, CAPUT, DO DECRETO-

¹³ Tribunal de Justiça do Paraná - TJ/PR - Agravo de Instrumento - 0387580-1 - Relator(a): Gamaliel Seme Scaff. DJ 24/10/2007

3756

LEI Nº 7.661, DE 21.06.45 - DECISÃO REVOGADA - RECURSO PROVIDO.

Para que tenha lugar a venda antecipada do acervo da massa falida, ou de parte dele, exige o art. 73, caput, da Lei de Falências que haja bens facilmente deterioráveis ou que não possam ser guardados sem risco ou grande despesa. Ausentes tais requisitos e existentes indícios de que a providência vá resultar em prejuízos para a massa falida e os credores, mormente diante da defasada avaliação dos bens, impõe-se a revogação da medida¹⁴.

Conclui-se, que na verdade, trata-se de venda¹⁵ que visa não só preservar os interesses da massa, mas também os interesses dos credores, evitando que os ativos percam seu valor dada à ação do tempo ou que a guarda ou conservação seja arriscada ou dispendiosa.

III – Pedido

Por fim, por força do disposto no art. 22, inciso III, alínea h, esclarece que solicitou orçamento de duas empresas com expertise na área de avaliação de imóveis e, com atuação em âmbito nacional em virtude das peculiaridades do caso, pelo que requer a autorização para a contratação da Empresa que ofertou o menor preço.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 113 c/c art. 22, inciso III, alínea h, da Lei 11.101/05, requer a V. Exa.:

¹⁴ Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ/SC - Agravo de Instrumento - 2000.023873-2 - Relator(a): Cercato Padilha. DJ 10/09/2002.

¹⁵ Ao contrário da lei anterior, cujo art. 73 definia que a venda antecipada se faria em leilão, a atual não traz nenhuma regra acerca do procedimento a observar. Em decorrência, deve-se considerar que o juiz é livre para definir o mais adequado, podendo se inspirar nos relativos à venda sumária (art.111) ou ordinária (art.142) ou mesmo determinar qualquer outro procedimento que julgue atender convenientemente os objetivos do processo falimentar. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8º Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 404 e 405.

1. seja autorizado a contratação da Empresa BNI - Bolsa de Negócios Imobiliários do Rio de Janeiro, para avaliação dos imóveis da falida, conforme relação de bens apresentados em anexo.
2. após a avaliação, que seja autorizado o leilão dos ativos constantes da relação supracitada.

Termos em que, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2012.



Gustavo Banho Licks

CRC-RJ 087.155/0-7

325F /

Relação dos Imóveis para o leilão

3759

	Proprietário	Endereço	Localidade	ESTADO	Nº Imobilizado	Nº Inventário	Tipo Imóvel	Insc. IPTU	Matrícula RI	Cartório RI	Cartório de Notas
1	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Comendador Palmeira n.º 129 - Farol - Maceió - Alagoas	Maceió - Alagoas	AL	20094	200175	Casa	10.328	39512	1º	
2	Varig Viação Aérea Riograndense	Rodovia AL-101 Norte, com fundos para a Rua Projetada "A", Lote 3 da Quadra "A" - Loteamento Gurgury - Praia de Guaxuma - Maceió - Alagoas	Maceió - Alagoas	AL	20285	Não tem	Terreno	240.321	36076	1º	
3	Varig Viação Aérea Riograndense	Loteamento Barramar Lotes 19, 20, 21, 22 e 23	São Miguel/AL	AL	2465 a 2469	Não tem	Terreno				4º
4	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Miguel Calmon 19 salas 101/2 com rua Portugal n.º 07	Salvador/BA	BA	20123	200054	Salas	5864-5	19227	4º	
5	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Miguel Calmon sobreloja	Salvador/BA	BA	20123	200054	Sobreloja	5873-4	19227	4º	
6	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Cônego Castro - Distrito de Parangaba	Fortaleza/CE	CE	20028	100036	Casa		12976	1º	
7	Varig Viação Aérea Riograndense	Lote N, 20 Ql. 5/L, SHI/SUL Ql. 14, Conj. 6	BRASÍLIA	DF	20017	100138	Terreno	3.111.156	10831	1º	
8	Cruzeiro do Sul S.A. Serviços Aéreos	Gleba A com área de 19.718,40 m² - Praia Setiba - parte alodial e Gleba B com área de 13.980,00 m² - Praia Setiba - parte de terreno de marinha.	Guarapari/ES	ES	20283 / 20284	Não tem	Terreno	03.07.184.0730.000/03.07.184.0300,000			3º
9	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. Afonso Pena n.º 867 - Salas 501/502 /503/504/505/506 (unidades interligadas)	Belo Horizonte/MG	MG	20068	200116	Salas	01.12.0004398.19/01.12.04316 20.80/01.12.0601294.45/01.12.00436.57	30067	4º	
	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. Afonso Pena n.º 867 - Salas 507/508/509/510/511/512/513/514 (unidades interligadas)	Belo Horizonte/MG	MG			Salas	01.12.0004398.19/01.12.00355 76.26/01.12.0004398.19/01.12.00355			
10	Varig Viação Aérea Riograndense	Avenida Guararapes n.º 120 - 2º, 8º e 9º Andares - Edifício Conde da Boa Vista - Santo Antônio - Recife - PE	Recife - PE	PE	20107 / 20108	200113 / 200122	Andares	1.1569.100.06.001.0004.2	103906	1º	
11	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. Nossa Sra. de Copacabana n.º 1133 - Lj.112	Rio de Janeiro/RJ	RJ	20119	200184	Loja	1306070-7	1522	5º	
12	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Alwin Schrader 1 - Prédio Filial	BLUMENAU/SC	SC	20016 / 20071	100123 / 200146	Casa	98.412	9541	1º	
13	Varig Viação Aérea Riograndense	Salas 710 - 711, na Rua Tenente Silveira nº 51 (unidades interligadas)	Florianópolis/SC	SC	20084	200126	Sala	52.27.013.0030.076-075	4498	1º	
14	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Pedro Ferreira esquina c/ Pça Vidal Ramos	ITAJAI/SC	SC	20091	200139	Loja	261	7290	1º	
15	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Alexandre Dohler 277	Joinville	SC	20093	200150	Casa	13.20.24.80.0519.0001	19783	1º	
16	Varig Viação Aérea Riograndense	Avenida Paulista n.º 1.765 - Conj. 11 - Edifício Scarpa - Cerqueira César - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP	20124	200062	Sala	010.081.0618-6	64566	13º	
17	Varig Viação Aérea Riograndense	Avenida Paulista n.º 1.765 - Conj. 12 - Edifício Scarpa - Cerqueira César (unidades interligadas)	São Paulo	SP	20124	200062	Sala	010.081.0618-6	64567	13º	
18	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua da Consolação n.º 362/368 - Conj. 11 - Edifício Lino de Mattos - Consolação - São Paulo	São Paulo	SP	20130	200132	Andar	006.064.2487-3	8735	5º	
19	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua da Consolação n.º 362/368 - Conj. 21 - Edifício Lino de Mattos - Consolação - São Paulo	São Paulo	SP	20131	200133	Andar	006.064.2488-1	21420	5º	
20	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Vieira de Moraes n.º 1936	São Paulo	SP	20053	100135	Terreno	086.390.0050-6	90173	15º	
21	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Vieira de Moraes n.º 1928 - Lote 9A	São Paulo	SP	20135	200161	Casa	086.390.0027-1	89082	15º	
22	Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Vieira de Moraes n.º 1952	São Paulo	SP	20125	200091	Predio	086.390.0024-7	130653	11º	
23	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 5 - Ed. Metrópole - Bairro República - São Paulo	São Paulo	SP	20150	SC20018	Loja	006.007.0464-5	84467	5º	
24	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 6 - Ed. Metrópole - Bairro República - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP			Loja	006.007.0465-3	84468	5º	
25	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 7 - Ed. Metrópole - Bairro República - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP			Loja	006.007.0466-1	89825	5º	
26	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 8 - Ed. Metrópole - Bairro República - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP			Loja	006.007.0467-1	89826	5º	
27	Varig Viação Aérea Riograndense	Av. Adolfo Pinheiro n.º 810 - Santo Amaro	São Paulo	SP	20052 / 20134	100121 / 200144	Casa	088.036.0009-4	82595	11º	

37607

Livro	Folhas	BOOK AVALIAÇÃO	COPIA DO RGI	COPIA DA ESCRITURA	Valor de Avaliação R\$	Valor Mercado Atualizado pelo INCC - MARÇO 2011 R\$	Resp. Adv	Área Construída m²	Área Total m²	OBS	Responsável Jurídico	Matrícula Registro Imóveis	Cartório RJ
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		1.230.000,00	1.666.866,48	E	937	2603		Dr.Everardo	398512	1º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		70.800,00	95.946,46	E		129		Dr.Everardo	36076	1º
270	28/30v	TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL		OK			E		570	Cada Lote	Dr.Everardo	cartório 4o. / livro 270 /	folhas 28/30v
			OK		304.920,00	413.220,27	E	123			Dr.Everardo	19227	4º
			OK		304.920,00	413.220,27	E	117			Dr.Everardo	19227	4º
			OK	OK	208.071,00	281.972,83	E		2370		Dr.Everardo	12676	1º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		1.840.000,00	2.493.523,84	B		1087		Dra.Bianca	10831	1º
81	70/75			OK	2.100.000,00	17.289,30	B		33.698		Dra.Bianca	cartório 3o. / livro 81 /	folhas 70/75
			OK		181.870,00	246.465,86	B	341		Área total contemplada em todas as plantas	Dra.Bianca	4412 a 4415	4º
											Dra.Bianca	26893 / 30067	4º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		178.000,00	241.221,33	E	336			Dr.Everardo	103906	1º
			OK		453.114,00	614.049,22	B	116			Dra.Bianca	1522	5º
			OK		52.083,39	111.506,42	V		3356		Dra. Vera Sherer	9541	1º
			OK		126.000,00	373.130,23	V	426			Dra. Vera Sherer	4497/8	1º
				OK	250.000,00	751.719,50	V	278			Dra. Vera Sherer	7290	1º
			OK		300.000,00	406.552,80	V	560	1312		Dra. Vera Sherer	19783	1º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		312.000,00	422.814,91	P	193			Dr.Portella	64566	13º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		606.000,00	821.236,66	P	289			Dr.Portella	64567	13º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		685.000,00	928.295,56	P	602			Dr.Portella	8735	5º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		500.000,00	677.588,00	P	374			Dr.Portella	21420	5º
			OK		2.119.929,00	2.872.876,90	P		969		Dr.Portella	90173	15º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		1.149.988,00	1.558.436,14	P	462			Dr.Portella	89082	15º
			NAO TEM RGI EM NOME DAS EMPRESAS DO GRUPO		1.958.254,00	2.653.778,82	P	931	1278		Dr.Portella	130653	11º
		TEM BOOK COM AVALIAÇÃO DA APPRAISAL	OK		125.000,00	169.397,00	P	35			Dr.Portella	84467	5º
							P	36			Dr.Portella	84468	5º
							P	36			Dr.Portella	89825	5º
							P	37			Dr.Portella	89826	5º
			OK		1.271.868,00	1.723.604,99	P	300	900		Dr.Portella	82595	11º

3762

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

3762



METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

APRESENTAÇÃO

A metodologia geral empregada na avaliação, baseia-se nas normas e publicações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - I.B.A.P.E., da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. e da Comissão de Valores Mobiliários - C.V.M.

METODOLOGIA DE IMÓVEIS

- Inspeção do Imóvel
- Determinação do Valor do Terreno
- Determinação do Valor das Construções
- Critério adotado para Avaliação – Valor de Mercado e Valor Locativo.

INSPEÇÃO DO IMÓVEL

Na inspeção do imóvel são verificados os seguintes itens:

- Análise da região em que se encontra o imóvel, observando-se a infra-estrutura existente (melhoramentos públicos, transporte coletivo e outros serviços) e "dinâmica de crescimento da região" (desenvolvimento).
- Análise do imóvel avaliado, observando-se as características do terreno como: topografia, formato, área, solo e outros.
- Construções e Benfeitorias: padrão estrutural, padrão de acabamento, verificação das condições de ordem funcional, estado de conservação e outros.

DETERMINAÇÃO DO VALOR DO TERRENO

O valor do terreno é determinado após levantamento de dados efetuados nas várias imobiliárias locais, comparando-se o terreno com outros semelhantes, que estão à venda, ou que foram vendidos nas proximidades, utilizando-se o método comparativo direto.

DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS CONSTRUÇÕES

O valor das construções é determinado baseando-se no estudo efetuado pela Comissão de Peritos nomeados pelos M.M. Juizes da Vara da Fazenda Municipal da Capital, pelo provimento nº 02/86, adaptada para a região, com múltiplos dos custos unitários das edificações habitacionais da Indústria de Construção Civil do Estado de São Paulo e por custo de reprodução, sendo sempre levados em consideração às depreciações das construções em função da idade aparente, estado de conservação e depreciação de ordem funcional.

37631



CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A AVALIAÇÃO

- **Valor de Mercado:**
É a quantia mais provável pela qual se negocia voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente.
- **Valor Locativo:**
É o preço compatível com a absorção do mercado que o capital imóvel trará de retorno, num determinado período.

O valor é determinado através de pesquisas de mercado e quando não possível, pela rentabilidade.

37648

Elaboração de Laudo

3765



P/12.450/12

São Paulo, 14 de Março de 2012.

À
FLEX AVIATION CENTER
Rio de Janeiro - RJ

Att.: Sr. Mário Porchat
Coordenação de Recursos Humanos
mario.porchat@flexaviationcenter.com

REF.: ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 26 IMÓVEIS LOCALIZADOS EM VÁRIAS LOCALIDADES DO BRASIL DE ACORDO COM INFORMAÇÕES FORNECIDAS, PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO E LIQUIDEZ PARA LEILÃO.

Prezados Senhores;

É com satisfação que passamos às suas mãos a nossa proposta para a elaboração do laudo acima referido.

Colocando-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos cordial e,

Atenciosamente,

Ilton Fernandes Ruic
Sócio-Diretor

P/12.450/12

ESCOPO DOS SERVIÇOS

A nossa proposta visa à avaliação dos bens relacionados a seguir, de acordo com informações fornecidas por V.Sas. e dos laudos por nós executados anteriormente.

1. Objetos

Aproximadamente 26 (Vinte e Seis) imóveis listados a seguir:

Localidade	Tipo Imóvel	Área Construída m ²	Área Total m ²
Maceió - Alagoas	Casa	937	2603
Maceió - Alagoas	Terreno		129
São Miguel/AL	Terreno		570
Salvador/BA	Salas	123	
Salvador/BA	Sobreloja	117	
Fortaleza/CE	Casa		2370
BRASÍLIA	Terreno		1087
Guarapari/ES	Terreno		33.698
Belo Horizonte/MG	Salas	341	
Recife - PE	Andares	336	
Rio de Janeiro/RJ	Loja	116	
BLUMENAU/SC	Casa		3356
FLORIANÓPOLIS/SC	Sala	426	
ITAJAÍ/SC	Loja	278	
Joinville	Casa	560	1312
São Paulo	Sala	193	
São Paulo	Sala	289	
São Paulo	Andar	602	
São Paulo	Andar	374	
São Paulo	Terreno		969
São Paulo	Casa	462	
São Paulo	Predio	931	1278
São Paulo	Loja	35	
São Paulo	Loja	36	
São Paulo	Loja	36	
São Paulo	Loja	37	
São Paulo	Casa	300	900

P/12.450/12

2. Objetivo

Determinação do Valor de Mercado e Liquidez para Leilão.

3. Documentos e Informações Necessárias à Execução dos Serviços

Deverão ser designados elementos conhecedores das instalações para acompanhar-nos durante as vistorias (informar nome e tel.) assim como pessoal indicado para fornecer-nos informações e documentos necessários, tais como:

- Plantas com quadros de áreas, Escrituras ou matrículas ou certidões e IPTU's.

4. Apresentação

Os laudos serão apresentados em 02 (duas) vias impressas com fotos digitalizadas com validade por 12 (doze) meses, contados da data de sua e serão disponibilizados em nosso SITE com acesso por senha exclusiva da FLEXAVIATION podendo ser impresso em qualquer parte do PLANETA.

CONDIÇÕES COMERCIAIS

1. PREÇO DE NOSSOS SERVIÇOS.

Após terem sido feitas as análises de todos os elementos a serem computados, o nosso orçamento para a execução dos serviços de Avaliação dos Imóveis é de R\$ 75.600,00 (Setenta e Cinco e Seiscentos Reais).

Caso necessitem que os laudos sejam feitos também em Inglês, acrescentar mais 12% nos honorários.

2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

40% (quarenta por cento) no aceite da proposta;
30% (trinta por cento) na entrega da prévia de valores;
30% (trinta por cento) na entrega do laudo em pdf e/ ou papel.

3. IMPOSTOS.

No referido orçamentos estão incluídos os impostos decorrentes da prestação dos serviços.

4. DESPESAS DE VIAGEM.

Ficarão por nossa conta as despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e traslados.

5. VALIDADE DA PROPOSTA.

A presente proposta terá validade por 30 (trinta) dias corridos; contados da data do recebimento da mesma.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO.

O nosso prazo para a execução dos serviços é de 30 (Trinta) a 35 (Trinta e Cinco) dias corridos do depósito do sinal, recebimento dos documentos/informações necessárias e das vistorias aos bens.

3769



P/12.450/12

7. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

Estando V.Sas. de Acordo com a nossa proposta, queiram por gentileza devolver-nos esta proposta devidamente aceita com os dados de faturamento

Aguardando oportuna manifestação de V.S.as., subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

De Acordo: _____/_____/_____

carimbo / assinatura

Ilton Fernandes Ruic
Ilton Fernandes Ruic
Sócio-Diretor

Dados para Faturamento:

Razão Social: _____

Endereço Completo: _____ CEP.: _____

CNPJ: _____ Insc. Estadual: _____

Nome do contato para cobrança: _____ Tel.() _____

2770

Orçamento

Rio de Janeiro, 13 de março de 2012.

À
S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) "Falido"
Atenção do Sr. CARLOS e MÁRCIA

Prezados Senhores.

Em atendimento a solicitação de V.Sa., apresentamos nossa PROPOSTA para
AVALIAÇÃO dos IMÓVEIS abaixo discriminados:

Proprietário	Endereço	Localidade	ESTADO	Tipo Imóvel	Área Construída m ²	Área Total m ²
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Comendador Palmeira n.º 129 - Farol - Maceió - Alagoas	Maceió - Alagoas	AL	Casa	937	2603
Varig Viação Aérea Riograndense	Rodovia AL-101 Norte, com fundos para a Rua Projetada "A", Lote 3 da Quadra "A" - Loteamento Gurgury - Praia de Guaxuma - Maceió - Alagoas	Maceió - Alagoas	AL	Terreno		129
Varig Viação Aérea Riograndense	Loteamento Barramar Lotes 19, 20, 21, 22 e 23	São Miguel/AL	AL	Terreno		570
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Miguel Calmon 19 salas 101/2 com rua Portugal n.º 07	Salvador/BA	BA	Salas	123	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Miguel Calmon sobreloja	Salvador/BA	BA	Sobreloja	117	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Cônego Castro - Distrito de Parangaba	Fortaleza/CE	CE	Casa		2370
Varig Viação Aérea Riograndense	Lote N. 20 QL 5/1, SHI/SUL QL 14, Conj. 6	BRASILIA	DF	Terreno		1087
Cruzeiro do Sul S.A. Serviços Aéreos	Gleba A com área de 19.718,40 m ² - Praia Setiba - parte alodial e Gleba B com área de 13.980,00 m ² - Praia Setiba - parte de terreno de marinha.	Guarapari/ES	ES	Terreno		33.698
Varig Viação Aérea Riograndense	Av. Afonso Pena n.º 867 - Salas 501 / 502 / 503/504/505/506/ 507 / 508 / 509 / 510 / 511/512/513/514 (unidades interligadas)	Belo Horizonte/MG	MG	Salas	341	

3772

Bni BOLSA DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Varig Viação Riograndense	Avenida Guararapes n.º 120 - 2º, 8º e 9º Andares - Edifício Conde da Boa Vista - Santo Antônio - Recife - PE	Recife - PE	PE	Não Alugado	336	
Varig Viação Aérea Riograndense	Av. Nossa Sra. de Copacabana n.º 1133 - Lj.112	Rio de Janeiro/RJ	RJ	Não Alugado	116	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Alwin Schrader 1 - Prédio Filial	BLUMENAU/ SC	SC	Não Alugado		3356
Varig Viação Aérea Riograndense	Salas 710 - 711, na Rua Tenente Silveira n.º 51 (unidades interligadas)	FLORIANÓP OLIS/SC	SC	Não Alugado	426	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Pedro Ferreira esquina c/ Pça Vidal Ramos	ITAJAI/SC	SC	Não Alugado	278	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Alexandre Dohler 277	Joinville	SC	Não Alugado	560	1312
Varig Viação Aérea Riograndense	Avenida Paulista n.º 1.765 - Conjs. 11 - Edifício Scarpa - Cerqueira César - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP	Não Alugado	193	
Varig Viação Aérea Riograndense	Avenida Paulista n.º 1.765 - Conjs. 12 - Edifício Scarpa - Cerqueira César (unidades interligadas)	São Paulo	SP	Não Alugado	289	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua da Consolação n.º 362/368 - Conj. 11 - Edifício Lino de Mattos - Consolação - São Paulo	São Paulo	SP	Não Alugado	602	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua da Consolação n.º 362/368 - Conj. 21 - Edifício Lino de Mattos - Consolação - São Paulo	São Paulo	SP	Não Alugado	374	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Vieira de Moraes n.º 1936	São Paulo	SP	Não Alugado		969
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Vieira de Moraes n.º 1928 - Lote 9A	São Paulo	SP	Não Alugado	462	
Varig Viação Aérea Riograndense	Rua Vieira de Moraes n.º 1952	São Paulo	SP	Não Alugado	931	1278
Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 5 - Ed. Metrôpole - Bairro República - São Paulo	São Paulo	SP	Não Alugado	35	
Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 6 - Ed. Metrôpole - Bairro República - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP	Não Alugado	36	
Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 7 - Ed. Metrôpole - Bairro República - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP	Não Alugado	36	

3773

Varig Viação Aérea Rio-grandense	Av. São Luis, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 8 - Ed. Metrópole - Bairro República - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP	Não Alugado	37	
Varig Viação Aérea Rio-grandense	Av. Adolfo Pinheiro n.º 810 - Santo Amaro	São Paulo	SP	Não Alugado	300	900

FINALIDADE DAS AVALIAÇÕES: Valor de Mercado.

**VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO PARA AVALIAÇÃO DE TODOS OS
IMÓVEIS CITADOS: R\$=59.000,00= (Cinquenta e nove mil reais), já
inclusas todas as despesas de deslocamento e impostos.**

PRAZO PARA ENTREGA DOS LAUDOS: 30 (trinta) dias úteis a contar da
data de aprovação da proposta.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO: IPTU ou PLANTA e
RGI ou ONUS REAIS e nome e telefone de contato para realização das
vistas.

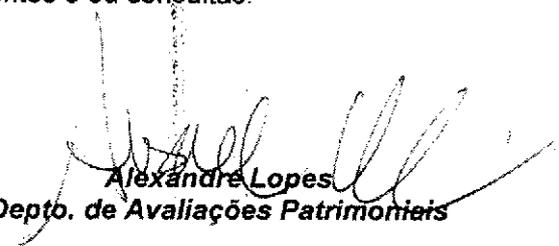
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 40% de adiantamento na aprovação e o
restante na contra entrega dos LAUDOS.

Esclarecemos a V.Sa. que os LAUDOS emitidos pela BOLSA DE NEGÓCIOS
IMOBILIÁRIOS DO RJ. são oficiais, elaborados visando atingir ao nível de
precisão rigorosa e atendendo os preceitos impostos pelas Normas Técnicas
"NB - 14653/2004" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Segundo essas Normas Técnicas, o LAUDO será entregue em 01 (uma)
via impressa e 1 via digital, acompanhados de seus respectivos anexos,
compreendendo, **documentário fotográfico, planta de situação, quadro de
resumo de pesquisa e memória de cálculo.**

Gratos pela deferência, colocamo-nos à inteira disposição de V.Sa. para
quaisquer esclarecimentos e ou consultas.

Atenciosamente,


Alexandre Lopes
Depto. de Avaliações Patrimoniais

3773

Varig Viação Aérea Riograndense	Av. São Luís, 153 (Praça Dom José Gaspar), Lojas 8 - Ed. Metrópole - Bairro República - São Paulo (unidades interligadas)	São Paulo	SP	Não Alugado	37	
Varig Viação Aérea Riograndense	Av. Adolfo Pinheiro n.º 810 - Santo Amaro	São Paulo	SP	Não Alugado	300	900

FINALIDADE DAS AVALIAÇÕES: Valor de Mercado.

**VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO PARA AVALIAÇÃO DE TODOS OS
IMÓVEIS CITADOS:** R\$=59.000,00= (Cinquenta e nove mil reais), já
inclusas todas as despesas de deslocamento e impostos.

PRAZO PARA ENTREGA DOS LAUDOS: 30 (trinta) dias úteis a contar da
data de aprovação da proposta.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO: IPTU ou PLANTA e
RGI ou ONUS REAIS e nome e telefone de contato para realização das
vistorias.

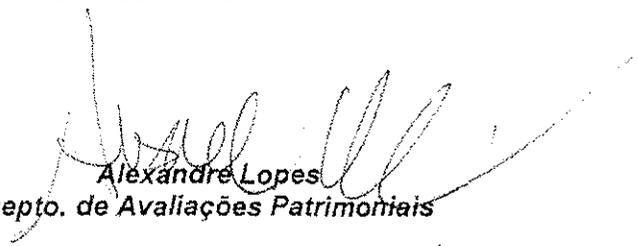
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 40% de adiantamento na aprovação e o
restante na contra entrega dos LAUDOS.

Esclarecemos a V.Sa. que os LAUDOS emitidos pela BOLSA DE NEGÓCIOS
IMOBILIÁRIOS DO RJ. são oficiais, elaborados visando atingir ao nível de
precisão rigorosa e atendendo os preceitos impostos pelas Normas Técnicas
"NB - 14653/2004" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Segundo essas Normas Técnicas, o LAUDO será entregue em 01 (uma)
via impressa e 1 via digital, acompanhados de seus respectivos anexos,
compreendendo, **documentário fotográfico, planta de situação, quadro de
resumo de pesquisa e memória de cálculo.**

Gratos pela deferência, colocamo-nos à inteira disposição de V.Sa. para
quaisquer esclarecimentos e ou consultas.

Atenciosamente,


Alexandre Lopes
Depto. de Avaliações Patrimoniais

4.008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
AVENIDA Rio Branco, 243 Anexo II - 7º andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ,
Brasil - CEP: 20040-009

OFÍCIO N.º: OFV.0010.000593-0/2011

OFÍCIO



*Ciência ao AJ
na balança.*

PROCESSO: 0065754-56.1996.4.02.5101 (96.0065754-8)
PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ: VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Em, 19.12.11

Rio de Janeiro, 10/11/2011

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência a penhora incidente sobre o imóvel sito à Estrada do Galeão, 3200, Lote 01 do PA 39.696, matrícula no. 63.431, Ilha do Governador/RJ, nos termos da decisão proferida nos EMBARGOS À EXECUÇÃO acima discriminado.

Seguem, em anexo, cópia de fls. 419/422 e 422 vo., bem como da referida decisão.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Juiz Federal Titular
da 10ª Vara Federal/RJ

AO
EXMO. SR.
DR. JUIZ FEDERAL DA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 139/6º ANDAR, CENTRO/RJ
CEP: 20020-903



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Vara
10ª VF

Número do Processo
0010000917-6/2011

AUTOR (Exequente, Expropriante, etc...)
UNIÃO FEDERAL

RÉU (Executado, Expropriado, etc...)
VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE

Localização dos Bens
ESTRADA DO GALEÃO 3200 - GALEÃO - ILHA DO GOVERNADOR - RJ

Depositário GUSTAVO BANHO LICKS	Data da Avaliação 18/08/2011
------------------------------------	---------------------------------

MARIA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA FIGUEIREDO, Oficial de Justiça - Avaliador, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE AVALIAÇÃO, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao endereço de localização do(s) bem(s), onde procedi à avaliação do(s) bem(s) a seguir descrito(s).

Lote 1 do PA 39.696, com frente para a Estrada do Galeão, descrito na matrícula nº 63.431 do 11º Ofício Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ.

Avaliado em R\$26.690.223,29 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

Avaliação com base em estimativa após consulta feita aos serviços on-line da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2011

Maria Aparecida de Souza Miranda Figueiredo
Oficial de Justiça Federal
Matrícula 13447

Classif. documental 92.100.05

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARIA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA FIGUEIREDO RJ
Documento No: 54180956-2-0-3-3-126102 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

Documento No: 54180956-4-0-7-5-747685 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs

Registro de Imóveis - Cartório do 11.º Ofício

3476

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA
Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR.
Substituto

LEDA RENAUX WANDERLEY
Substituta

JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS
Substituto

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2011.

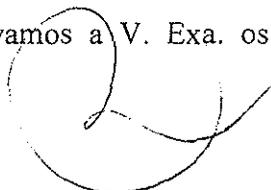
Ofício nº. 1700/11-OG

Referência: Processo nº. 0065754-56.1996.4.02.5101 (96.0065754-8).

M.M. Juiz.

Em atenção ao Mandado de Penhora e Avaliação nº. MAN.0010.000917-6/2011, datado de 16/08/2011, relacionado com o processo em epígrafe, recebido e prenotado nesta Serventia sob o nº. 529.397 a 16/08/2011, temos a honra de informar a V. Exa. que a determinação de proceder ao registro de penhora, sobre o imóvel situado na Rua Estrada do Galeão, nº. 3200, matrícula nº. 63.431, foi cumprida, conforme certidão em anexo.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.


11.º OFÍCIO DE IMÓVEIS
Maria Esther Wanderley Silva
Oficial
Mat. 90/227

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Fabio Tenenblat
Juiz Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Avenida Rio Branco, nº. 243, Anexo II, 7º andar
Centro, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20040-009.

0065754-56.1996.4.02.5101

529357
SIVALCOR
C: 19144

3777

MATRÍCULA Nº 63.431 Lº 2 U/1 FLS. 243

IMÓVEL: Lote 1 do PA 39.696, de 23/01/84, de 1ª Categoria, com frente para a Estrada do Galeão, lado par na freguezia de N.S. D'Ajuda, medindo na totalidade 81,15m de frente (parte em reta e parte em curva externa subordinada a um raio de 193,03m nos fundos mede 369,30m do lado direito 805,364m medindo do lado esquerdo 482,00m mais 431,778m confrontando a direita e fundos com terrenos da União Federal ou sucessores e a esquerda com terrenos dos proprietários ou sucessores da antiga Fazenda Santa Cruz. CL - Inscrição nº - Pro - prietária: UNIÃO FEDERAL. Título de Propriedade Lº 3 X número 13.656 as fls. - 213 deste Cartório.

CM.

AV 1/ O lote 1 descrito na matrícula é resultante do desmembramento da maior porção de duas áreas de terras designadas com Área nº 1, com 56.336,36m², e Área nº 2, com 121.392,36m², e o conseqüente remembramento das mesmas, conforme AV.3 feita no título de propriedade mencionado na matrícula Rio de Janeiro, 14 de maio de 1984.

R-2/COMPRA E VENDA DE UMA ÁREA DE TERRA COM 121.392,36m²: (Prot. nº 143.296 de 26/01/84). De acordo com a escritura de 03/05/74, lavrada no 3º Ofício de Notas desta cidade, as fls. 26 do Lº 2488 a UNIÃO FEDERAL, representada pelo Ministério da Aeronáutica por força da Lei nº 5658 de 07/07/71, e este por sua vez representado pelo Major Brigadeiro do Ar, VICTOR DIDRICH LEIG, nos termos da Portaria s/nº G-M- 4 de 16/04/74, do Exmo Sr. Ministro da Aeronáutica, vendeu uma área de terra com 121.392,36m² por CR\$2.772.601,50, à VARIG S/A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE) com sede em Porto Alegre, RS. e filial nesta cidade, inscrita no CGC sob o nº 92.772.821/62. Imposto de transmissão pago em 03/05/74, pela guia nº 24/54.882. A escritura acima mencionada foi re-ratificada por outra das mesmas notas lavrada aos 13/09/74, as fls. 63 do Lº 2488, nº 1509. Rio de Janeiro 14 de maio de 1984.

R-3/COMPRA E VENDA DE UMA ÁREA DE TERRA com 56.336,36m²: (Prot. nº 143.295 de 20/01/84). De acordo com a certidão de 18/07/77, do Ministério da Fazenda, Serviço do Patrimônio da União, Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, contendo o Termo assinado aos 28/06/77, registrado as fls. 66/70vº do Lº 9-A do Departamento do Patrimônio a União Federal, no ato do título representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antonio Castro Frões, conforme Art. 14 item V do Decreto Lei nº 147 de 03/02/67, vendeu uma área de terra com 56.336,36m², por CR\$--- CR\$3.912.560,00 a SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S/A, com sede nesta cidade, e CGC nº 33.258.518/0001-89. Imposto de transmissão pago em 19/04/77 pela guia número 24/22.135. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1984.

AV.4-NOVA DENOMINAÇÃO:- (Prot. nº 148.233 de 12.06.84):-De acordo com requerimento de 12.06.84, certidões da Jucerja de 25.10.77 e 01.12.77, ata da Assembleia Geral Ordinária e da Assembleia Geral Extraordinária de 14.06.77, com adendo de 13.09.77 e folhas do D.Oficial de 13.08.80 e 21.11.77, hoje arquivados SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S/A passou a denominar-se "CRUZEIRO DO SUL S/A-SERVIÇOS AÉREOS". Rio de Janeiro, 18 de junho de 1984.

JC

R-5/PENHORA: (Protocolo nº 258.870 de 30/11/1992) - Por determinação do MM Juiz de Direito da 11ª. Vara Federal - Seção Judiciária do RJ, Dr. Joaquim Antonio - Castro Aguiar, contida no Mandado expedido em 16/11/1992, fica o imóvel objeto da presente matrícula penhorado, para garantia da dívida no valor de CR\$ ----- CR\$17.000.000.000,00, face a ação ordinária movida pela CIA. COMERCIAL E CONSTRUTORA ENARCO (Engenharia, Arquitetura e Construções), contra VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), através do processo nº 91.137169-2, contendo auto de

de penhora e depósito, datado de 31/11/1992. Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1992.

O Oficial

AV-6/CANCELAMENTO DE PENHORA: (protocolo 265597 de 03.06.93) Por determinação contida no Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora, do Juízo de Direito da 11a. Vara da Justiça Federal, datado de 14.06.1993, fica cancelada a penhora objeto do R.5, conforme autorização ali contida. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1993.

O Oficial.

R-7/INCORPORAÇÃO DE BENS: (Protocolo nº 273.506 de 22/03/1994) - De acordo com o Requerimento datado de 17/03/1994 e Balanço de encerramento da empresa, a proprietária, CRUZEIRO DO SUL S.A. SERVIÇOS AÉREOS, qualificada no Ato R-3, incorporou o imóvel objeto desta matrícula à empresa VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, com sede em Porto Alegre-RS, CGC nº 92.772.821/0107-12, pelo valor de CR\$3.169.219,85 (825,240.3025). Não incidência do ITBI, conforme artigo 156, II e § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 250 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, conforme declaração da Prefeitura desta cidade, contida na Certidão nº 054/94, datada de 14/03/1994. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1994.

O Oficial

AV.8/CONSTRUÇÃO: (Protocolo nº 322.361, de 12.03.98): - De acordo com requerimento de 12.03.98, CND do INSS sob nº 589344 - Série H, PCND nº 07169/97 - 17.604.001, de 29.12.97, e Certidão do 9º Departamento Regional de Licenciamento e Fiscalização da Prefeitura desta cidade, sob nº 36254, de 02.07.96, tudo hoje microfilmados, pelo processo nº 02/000.793/89 foi concedida licença para legalização de prédios destinados a simuladores de vôo, salas de aula, escritórios, almoxarifado, oficina, cantina e área de lazer com - 4.222,32m2 de área construída pela Estrada do Galeão. Coube aos prédios o número 3.200. Os prédios foram edificados no lote de terreno número 01 do PAL 39.696 com 121.400m2 de área, sem o reconhecimento das dimensões do lote. O "habite-se" foi concedido em 12.06.96.- Rio de Janeiro, 26 de março de 1998.

O Oficial:

R.9.PENHORA (protocolo 387808 - 19.9.2002) Por determinação do MM Juiz de Direito da 2a.Vara Federal de Execução Fiscal, Dr. Carlos Guilher Francovich Lugones, contida no Mandado de Penhora e Avaliação, de 29.8.2002, acompanhado de Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, de 19.9.2002, hoje microfilmados, fica Registrada a Penhora sobre o imóvel objeto desta matrícula, para garantia da dívida de 12883403,7701 UFIRS, face a ação de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Varig S.A., Viação Aérea Riograndense e outros, figurando como Depositário Sr. Odilon César Nogueira Junqueira (Diretor de Administração e Recursos Humanos). Rio de Janeiro 30 de setembro de 2002.

O Oficial

R.10/PENHORA: (Protocolo nº 397.318 de 29/05/2003) Por determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, Dr. Carlos Guilherme Francovich Lugones, contida no Mandado expedido em 25/04/2003, acompanhado de Auto de Penhora de 28/05/2003, hoje arquivados, o imóvel desta matrícula foi **penhorado**, para garantia da dívida no valor de R\$1.730.924,92 e demais acréscimos previstos em Lei, nos Autos da ação de Execução Fiscal-Processo nº 92.0082193-6, que move

a FAZENDA NACIONAL, contra VARIG S/A., qualificada no R.7, figurando o como depositário do bem o Sr. Carlos Luiz Martins Pereira e Souza, inscrito no CPF sob o nº 090.394.737-4, portador da identidade nº 1980049-9 do IFP/RJ, residente nesta Cidade.- Rio de Janeiro, 09 de junho de 2003.-----GC

O Oficial [assinatura] RDLD4699

R.11/PENHORA: (Protocolo nº 400.608 de 20/08/2003) Por determinação do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública, desta Cidade, Dr. João Luiz Amorim Franco, contida no Mandado expedido em 27/06/2003, acompanhado de Auto de Penhora Avaliação e Depósito de 14/08/2003, hoje arquivados, o imóvel desta matrícula foi **penhorado** para garantia da dívida no valor de R\$7.590.790,00 (incluindo outro imóvel), nos autos da ação de Execução Fiscal-Carta Precatória nº 2001.001.026568-6, que move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE, figurando como depositário do bem o Sr. Ricardo José B. inscrito no CPF sob o nº 030.038.078-03, residente nesta Cidade.- Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2003.-----GC

O Oficial [assinatura] RDUC4487

AV.12/ARROLAMENTO FISCAL: (Protocolo nº 432986 de 29.11.2005) De acordo com o Ofício nº 177/2005 - SEFIP, de 10.11.2005, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, hoje microfilmado, nos termos do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, conjugado com o § 2º do art. 37 da Lei 8.212, de 24.07.1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, fica averbada o arrolamento fiscal de uma área de terra do imóvel desta matrícula, tendo como sujeito passivo a proprietária da mesma, a VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, com sede em Porto Alegre-RS, CNPJ nº 92.772.821/0107-12, sendo que em caso da ocorrência de alienação, transferência ou oneração do bem, este Cartório de Registro de Imóveis, deverá comunicar à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 48 horas. Contudo, esclarece que o arrolamento não obsta eventual alienação do bem, tem apenas a finalidade de que seja comunicada aquela repartição a eventual ocorrência da transmissão do elemento em pauta. (Processo administrativo nº 2.002.51.01.512.362-0). Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2006.-----LS

O Oficial [assinatura] R444620

AV.13/CANCELAMENTO DA PENHORA DO R.11 (Protocolo 447729 de 04.12.2006) Por determinação do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, contida no Mandado de Levantamento do Registro de Penhora, datado de 23.11.2006, hoje microfilmado, fica cancelada a penhora objeto do R.11, relativa à Execução Fiscal do Estado, através da carta precatória tombada sob o nº 2001.001.026568-6. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.-----ds

O Oficial [assinatura] RJK89070

R.14/PENHORA: (Protocolo nº 477885 de 10.09.2008) De acordo com a determinação da MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ, Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, contida no Mandado de Penhora e Avaliação, nº 0048.005135-9/2008, datado de 21.08.2008 e Auto de Penhora e Depósito de 04.09.2008, hoje microfilmados, fica o imóvel desta matrícula **PENHORADO** face Ação de Execução Fiscal, (processo número 2007.51.01.531983-4/Carta Precatória), movida pela Fazenda Nacional contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, CGC nº



378



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 0065754-56.1996.4.02.5101 (96.0065754-8)

Autor: UNIAO FEDERAL

Ráu: VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Fls. 427/440 - Os honorários advocatícios, embora sejam créditos não-fiscais, podem vir a ser inscritos em Dívida Ativa da União e, assim, ser objeto de execução fiscal. Os créditos - tributários e não - tributários - inscritos em Dívida Ativa da União e passíveis de cobrança via execução fiscal não se sujeitam a ordem de preferência em juízo falencial. Se assim é, também assim deve ser quando o crédito, não obstante, como dito, passível de inscrição em Dívida Ativa da União, vem a ser exigido nos próprios autos da ação de conhecimento transitada em julgado cuja decisão definitiva foi sua causa geradora. Lícita a penhora "on line" realizada via Bacenjud - o que não foi impugnado em momento algum pelo administrador da Massa Falida -, também lícita deve ser a continuidade da execução, agora incidente sobre imóvel, dada a inexistência de dinheiro que ainda possa responder pelo débito. O resultado final da alienação judicial, sem dúvida, excederá, em muito, o crédito ainda devido à União Federal, a título de honorários advocatícios de sucumbência. O saldo deverá ser comunicado e transferido ao MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara Empresarial do Poder Judiciário deste Estado, assim como a própria penhora que incidiu sobre o imóvel. Quanto à controvérsia sobre o valor da avaliação do imóvel penhorado, a União Federal deverá se manifestar. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração; determino à Secretaria que oficie ao MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara Empresarial do Poder Judiciário deste Estado, comunicando a penhora incidente sobre o imóvel sito à Estrada do Galeão, 3200, Lote 01 do PA 39.696, matrícula no. 63.431, Ilha do Governador/RJ, devendo o Ofício ser instruído com cópias das fls. 419/422 e 422 vo.; e determino a intimação pessoal da União Federal, para que diga quanto à avaliação de fls. 468/504. Oficie-se, ainda, ao Exmo. Sr. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento interposto pela Embargada, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2011

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal da 10ª. Vara/RJ



378



Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2011

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 0065754-56.1996.4.02.5101 (96.0065754-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3783



11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA Rio Branco, 243 Anexo II - 7º andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20040-009

MANDADO Nº: MAN.0011.000248-0/2012

ÁREA : 1

BAIRRO: CENTRO

MANDADO DE CITACAO



0 0 0 1 1 0 0 1 1 0 0 0 2 4 8 0 2 0 1 2

Ao A.J. Ciência

à empresa.

Em, 02.4.12

CLASSE: 1005
 PROCESSO: 0005429-61.2009.4.02.5101 (2009.51.01.005429-8)
 PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO PEREIRA GUIMARAES
 PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL
 CPF/CNPJ: 92772821010712
 DESTINATÁRIO: VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
 ENDEREÇO: Av. Erasmo Braga, 115- S - Centro - Rio de Janeiro, RJ (1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro)

O DOUTOR VIGDOR TEITEL, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A a qualquer dos Oficiais de Justiça ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima epigrafado, que em seu cumprimento proceda a diligência abaixo elencada, no(s) endereço(s) em que for(em) encontrado(s), cientificando-lhe(s) do teor do presente mandado. O que cumpra observadas as prescrições legais, podendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a diligência em qualquer dia e horário.

FINALIDADE: CITAÇÃO de VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE-MASSA FALIDA, na pessoa do administrador judicial da massa, para responder à **AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS nº 0005429-61.2009.4.02.5101 (2009.51.01.005429-8)**, proposta por JOSE ANTONIO PEREIRA GUIMARAES em face de UNIAO FEDERAL, cuja qualificação e pretensão encontram-se na inicial que instrui o presente mandado, no prazo legal, conforme despacho adiante transcrito:

“Diante da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.012031-1, interposto pelo autor, converto o feito em diligência, a fim de que sejam incluídos no polo passivo da relação jurídico-processual Varig S/A, V.R.G. Linhas Aéreas e Aerus – Instituto de Seguridade Social. À SÉDIC para as devidas anotações. Citem-se, com urgência.”

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, os fatos alegados serão presumidos verdadeiros, nos termos do art. 285 do CPC.

EXPEDIDO por ordem do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr.(ª) , no Município Rio de Janeiro, em 19/03/2012, por LEONARDO BRASIL (TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)).

ASSINADO ELETRONICAMENTE
 ADRIANA DE ABREU SALES
 Diretor(a) de Secretaria



ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



2009.51.01.005429-8
RIO DE JANEIRO

JOSÉ ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES, brasileiro, aeronauta, divorciado, portador da carteira de identidade nº 03734125-2, expedida pelo DETRAN e inscrito no CPF, sob o nº 606.396.797-49, residente e domiciliado à Rua do Humaitá, 282, bloco 01, ap. 1703 Humaitá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.261-001, vem, por seus advogados constituídos, *in fine* assinados, propor

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO

em face da:

UNIÃO FEDERAL, através do procurador federal;

VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, inscrita no CNPJ sob o número 92.772.821/0001-64, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, números 361/365, Bloco B, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.021-010;

V.R.G. LINHAS AÉREAS, anteriormente denominada Aéreo Transportes Aéreos S/A, localizada na Estrada das Canárias, número 1862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Galeão – Antônio Carlos Jobim, CEP: 21.941-480;

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



AERUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, inscrito no CNPJ sob o número 27901719/0001-50, com sede na Praia do Flamengo, número 66, Bloco B, salas 1809/1810, Rio de Janeiro,

DAS FUTURAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL

Inicialmente requer a parte autora, nesta oportunidade, que as futuras publicações no Diário Oficial sejam veiculadas em nome de seu patrono, DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 79.995, com escritório nesta cidade, sediado na Avenida Rio Branco nº 181 sala 2101 Centro, CEP:20040 - 007, site: www.estefan.adv.br, e-mail: contato@estefan.adv.br, telefones n.º 2215-4547 ou 2215-4549.

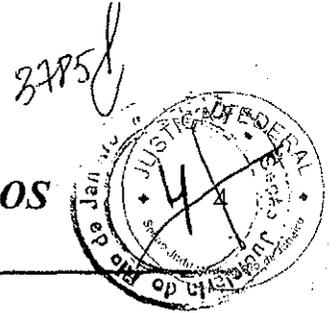
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

É notória a difícil situação econômica e financeira em que se encontra a parte autora, por ser ex-trabalhador da Varig S/A, sendo que não recebia seus proventos a mais de três meses, e também, que foi recentemente demitido, em decorrência da alienação judicial das linhas para a empresa AEROS Transportes Aéreos (fato amplamente divulgado na imprensa).

Por essa razão, imprescindível, se faz a concessão do benefício da Justiça Gratuita tendo em vista o notório estado de dificuldades financeiras em que se encontra a parte autora, fato este que dispensaria a apresentação da declaração de pobreza.

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



DA CAUSA PETENDI

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS

A parte autora era funcionário do Grupo Varig, para o qual labora há vários anos, contribuindo mensalmente com o regime geral da previdência social, e também para com o AERUS – Instituto de Previdência Social, para fins de aposentadoria complementar.

Por conta de sua relação empregatícia com a segunda ré, a parte autora foi obrigada a contribuir mensalmente para o para o 4.º Réu, AERUS – Instituto de Previdência Social, para fins de aposentadoria complementar, desde a data da de sua admissão.

A adesão pela parte autora junto ao 4.º réu ocorreu de forma compulsória como condição para firmar contrato de trabalho com a companhia acima descrita.

Pois bem. Como é de conhecimento notório, a segunda ré ajuizou em junho de 2005 pedido de recuperação judicial, que passou a ser processado junto à 8.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Em 19/12/2005, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial da segunda ré estabelecendo condições e formas para sua reestruturação operacional e financeira.

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS



Contudo, as disposições de reestruturação do Plano de Recuperação Judicial aprovadas pelos credores não foram implementadas. Isso provocou a diminuição da atividade produtiva da empresa em recuperação, a tal ponto que quase veio a ocorrer a decretação de sua falência, como largamente noticiado pela mídia ao longo dos últimos meses.

A seguir ocorreu a venda da chamada UNIDADE PRODUTIVA VARIG (UPV), a qual contemplou todos os ativos operacionais da Varig, de modo a que se separasse a parte boa (alienada) da parte podre que ficou para ser rateada entre os credores, numa clara "falência branca" da companhia.

Enquanto isso, os ativos bons, ou seja, os que constituíram a UNIDADE PRODUTIVA VARIG (UPV), foram alienados pela ínfima quantia correspondente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte americanos).

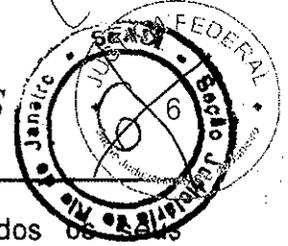
Com a alienação da própria atividade fim da companhia devedora, com a transferência, para um novo controlador, dos ativos necessários para sua operação como transportadora aérea, houve, *ipso iure*, inexorável sucessão de empresa, e, conseqüentemente, da figura do empregador, que agora é o adquirente da assim chamada UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG (UPV), ora apontada como 3.^a ré, denominada V. R. G. LINHAS AÉREAS, anteriormente denominada AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.

Ou seja, na qualidade de sucessora, responde a 3.^a ré por todas as obrigações contraídas pela 2.^a ré, inclusive contribuição patronal devida ao plano de previdência complementar e todos e quaisquer outros direitos de todos os empregados e aposentados da UNIDADE PRODUTIVA VARIG, que

 - 4
AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS



congrega todos os bens da empresa e, por conseguinte, todos os funcionários.

Tudo o que até aqui foi mencionado, é fato público e notório, não necessitando de maiores delongas.

Note-se que a sucessão entre empresas ocorreu de imediato, inexoravelmente, ou seja, no mesmo momento em que a arrematante se sub-roga no controle dos ativos alienados, o mesmo ocorre com nas obrigações e direitos correlatos, entre eles o contrato de trabalho.

Ultrapassadas as argumentações, acima descritas, no que tange a condenação solidária dos réus, o que se admite por excesso de cautela, faz jus e requer, a parte autora que sejam estas condenadas por este MM. Juízo de forma subsidiária, sendo a devedora principal a 4.^a ré, e as demais subsidiariamente responsáveis ao adimplemento da condenação, observando a ordem decrescente.

No que concerne a responsabilização solidária da **UNIÃO FEDERAL** em relação aos danos sofridos e a indenização pretendida, por ser mais dificultosa (apesar de existente) a sua visualização, optou a parte autora por pormenorizar e esmiuçar tais juntamente com as questões meritórias. Vejamos:

DOS FATOS E FUDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já explicitado acima, a parte autora foi empregada da segunda ré e, por conta de sua relação de trabalho foi obrigada a contribuir

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS



mensalmente para o para o 4.º Réu, AERUS – Instituto de Previdência Social, para fins de aposentadoria complementar, desde a data da de sua admissão.

Reitera-se, ainda, o fato de que a adesão pela parte autora junto ao 4.º réu ocorreu de forma compulsória como condição para firmar contrato de trabalho com a companhia acima descrita.

A partir de então, a parte autora passou a contribuir com parte de seus rendimentos, de forma compulsória, para o 2.º réu, com o objetivo de, após a aposentadoria, se beneficiar através da previdência complementar, objetivando ganhar o equivalente ao que estaria ganhando se estivesse em atividade.

Por conseguinte, a parte autora atrelou sua subsistência aos proventos de aposentadoria pagos mensalmente pelo AERUS.

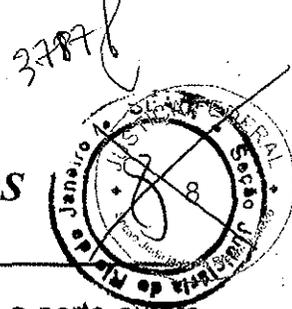
Ocorre que, em 12 de abril de 2006, a Secretaria de Previdência Complementar, órgão atrelado ao Ministério da Previdência Social, responsável pela fiscalização dos planos de previdência privada, colocou o AERUS sob intervenção, e liquidou os planos de previdência patrocinados pela VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

Tendo em vista a liquidação, o liquidante AERUS noticiou a parte autora o seguinte: "dando continuidade aos procedimentos operacionais da liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II da VARIG administrados pelo AERUS, informamos que sua provisão matemática, na data da decretação da liquidação extrajudicial, 12 de abril de 2006, é de R\$ 207.617,98 (duzentos e sete mil seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS



Evidenciado está o prejuízo enorme causado a parte autora com a liquidação dos planos de benefícios patrocinados pela VARIG S/A.

A intervenção e liquidação dos planos de previdência complementar em questão ocorreram por conta da dilapidação do patrimônio do AERUS, fato oriundo de atos de flagrante má-gestão ocorrida desde a década de 1990.

Todos estes atos ocorreram sob a supervisão da Secretaria de Previdência Complementar – SPC, que não só concordou, como também os homologou, em conduta no mínimo omissiva, portanto, culposa.

Os atos de má-gestão do AERUS foram sempre questionados pelas entidades associativas vinculadas ao setor. Note-se que a APVAR – ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Previdência Complementar, havendo, sempre, oposição pelos associados do AERUS quanto a forma de gestão e esta sempre foi noticiada ao órgão da UNIÃO FEDERAL responsável pela fiscalização dos planos de previdência complementar, através da Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

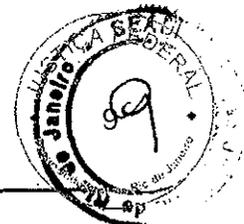
Todavia, a Secretaria de Previdência Complementar se limitou a acompanhar passivamente o naufrágio dos planos previdenciários em questão.

É importante salientar que o AERUS esteve sob direta fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar desde 2003, pois havia um interventor atuando diretamente junto ao instituto, embora não diretamente nos

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS



planos patrocinados pela VARIG S/A. Mesmo assim, os atos de má-gestão do AERUS não foram questionados pelo referido órgão.

Diante desses fatos, e principalmente porque a parte autora sofre com a intervenção e liquidação do AERUS em decorrência da flagrante má-gestão sob a fiscalização da UNIÃO FEDERAL, busca o demandante amparo junto ao Poder Judiciário para que seja reconhecida a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, bem como das demais rés pelas razões acima descritas, em virtude de sua conduta culposa por omissão no acompanhamento do fundo previdenciário em questão e, em consequência, condenada a ressarcir pelos danos morais e materiais.

DO DIREITO

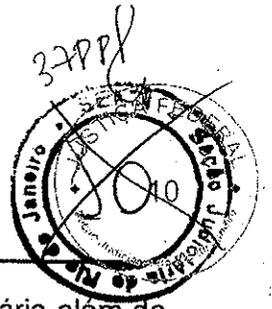
A previdência complementar cuja base é a capitalização das contribuições, que em geral são feitas durante dezenas de anos, na expectativa de posterior gozo de benefício previdenciário, tem sua matriz constitucional no art. 202 da CF/88, assim redigido de acordo com a EC nº 20/98:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar."

Contudo, antes mesmo da Constituição de 1988, já estava em vigor a Lei nº 6.435/77 que autorizava e regulamentava o funcionamento das entidades de previdência complementar. Este tipo de atividade tem como objetivo

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-001
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



trazer à sociedade uma forma de constituição de poupança previdenciária além da previdência social.

Desde 1977 o Poder Público, no caso a União Federal, é o responsável pela fiscalização das entidades de previdência complementar. O escopo deste Poder de fiscalizar, é proteger os participantes e resguardar o equilíbrio financeiro destas entidades. Assim dispõe o art. 3 da Lei nº 6.434/77:

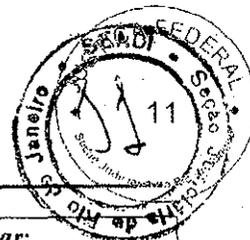
"Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de:
I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;
II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;
III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;
IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal."
(Grifou-se)

Em 2001, foi editada a Lei Complementar nº 109, que buscou regulamentar o disposto no art. 202 da CF/88. Os fundos de pensão não puderam mais ser administrados pelos patrocinadores, sendo criadas instâncias de governança com a participação dos associados, mas acima de tudo, com a fiscalização do Poder Público. Assim está redigido o art. 3º da LC nº 109/01:

"Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



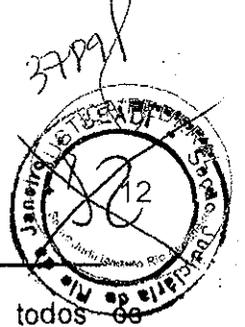
- I - formular a política de previdência complementar;*
- II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;*
- III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;*
- IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;*
- V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e*
- VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios”*

O que se vê na redação legal acima é basicamente uma reprodução do que dispunha o art. 3º da Lei nº 6.434/77, mas a responsabilidade da União Federal, através de órgão próprio – no caso o SPC, em fiscalizar e proteger o direito dos associados dos planos de previdência complementar é ainda mais evidente.

Todavia, não foi assim que ocorreu. Como será descrito abaixo, houve várias irregularidades na gestão do AERUS, inclusive afrontas literais a dispositivos de leis. Todas, sem exceção, foram objeto de análise pelo SPC e de homologação. Desta forma, fica evidente a culpa da União Federal pela má-gestão no AERUS, que levou a liquidação dos planos mantidos pela VARIG


AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



S/A, causando severos prejuízos a parte autora, bem como a todos os participantes.

DA OMISSÃO DA UNIÃO EM INTERVIR NA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei Complementar nº 109/02 e do Decreto nº 4.206/2002 colocou as instituições de previdência complementar sob um regime especial de funcionamento, sob a fiscalização do Ministério da Previdência e Assistência Social, que criou um órgão específico para fiscalizar estas instituições: a Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

A finalidade das normas legais acima referidas, como não poderia deixar de ser, é de resguardar as instituições que visam prover a aposentadoria de milhares de CIDADÃOS brasileiros. Ou seja, a finalidade das normas, na realidade, é proteger o direito individual de cada participante dos planos de previdência complementar, visto que, ao proteger as instituições em si, estará protegendo seus participantes. A proteção do bom funcionamento destas instituições visa assegurar aos participantes que estes venham a receber os benefícios contratados e, por conseqüência, atribuir credibilidade ao sistema previdenciário complementar atraindo novos participantes.

De acordo com o art. 44 da LC nº 109/01 cabe a União Federal, através da SPC, intervir numa instituição de previdência complementar, sempre que:

"Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



previdência complementar, desde que se verifique, cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.”

De acordo com o art. 18, do Decreto nº 4.206/02, que ampliou as hipóteses de obrigação de intervenção da União Federal nas entidades de previdência complementar, à intervenção deve se dar:

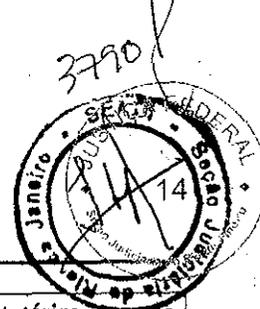
Art. 18. A intervenção poderá ser decretada pelo órgão fiscalizador na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

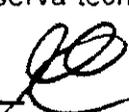


- III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas no regulamento do plano de benefício ou no convênio de adesão;*
- IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios ou da entidade no conjunto de suas atividades;*
- V - situação atuarial desequilibrada;*
- VI - atraso do patrocinador ou da entidade no pagamento de obrigação líquida e certa;*
- VII - administração temerária ou danosa aos interesses da entidade e dos participantes e assistidos;*
- VIII - falta de entendimento entre os administradores do patrocinador ou do instituidor e os da entidade fechada;*
- IX - divulgar dolosamente dados incorretos aos participantes e aos assistidos; ou*
- X - remeter dolosamente informações incorretas ao órgão regulador e fiscalizador."*

No caso específico do AERUS, como a seguir se demonstrará, as hipóteses acima referidas podem ser facilmente identificadas, e foram objeto de alerta à União Federal.

De acordo com o inciso I, do art. 44 da LC nº 109/2001, a União deveria intervir no AERUS caso houvesse insuficiência na constituição das reservas técnicas. No presente caso, a hipótese legal se caracterizou há muito tempo, em virtude de constantes atrasos nos repasses da patrocinadora VARIG S/A.

O próprio AERUS admitiu, através de seu boletim bimestral nº 100 (doc. 2), de maio/junho de 2005 que não dispunha de reserva técnicas para



AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 210X
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



cobrir a totalidade dos compromissos dos participantes dos planos patrocinados pela VARIG S/A. Assim está redigido a página 5 do boletim acima referido:

“Em fevereiro deste ano, o AERUS contava só com 16% (R\$ 263,5 milhões) dos recursos integralizados para honrar o compromisso com os participantes do plano I da Varig, e apenas 49,5% (R\$ 583 milhões) do dinheiro para os participantes do plano II (ver gráfico abaixo). É por esse motivo que a administração do AERUS sempre reitera aos participantes que se “a Varig sofrer uma solução de continuidade, os primeiros atingidos seriam os empregados da empresa que perderiam seus empregos, e logo em seguida os participantes do AERUS (que precisaria reduzir drasticamente os benefícios para pagar os participantes).”

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), órgão regulador, acompanha de perto cada passo dado pelo Instituto. Além de encontros constantes entre o presidente do AERUS com o Superintendente Adacir Reis, a Previc mantém no Instituto um observador privilegiado, Erno Brentano, administrador especial dos planos da Transbrasil, que participa do dia-a-dia do Instituto como um todo.”

(Grifou-se)

Resta claro que a União Federal, através do órgão regulamentador, SPC, tinha total consciência da inexistência de reservas suficientes para cumprir as obrigações do AERUS com seus associados, entre os quais a da parte autora, e nada fez. Prova disto é a carta enviada ao Secretário de Previdência Complementar – SPC, em janeiro de 2006, onde o AERUS informa que não detinha liquidez para pagamento de todos seus compromissos. O próprio instituto previdenciário reconheceu e divulgou que não detinha de cobertura para

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
“ADOTE ESSA IDÉIA”



BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CÁLCULO ATUARIAL E O PLANO DE CUSTEIO

Para a formação da fonte de custeio que irá gerar o recebimento da Complementação de Aposentadoria (CPA), são indispensáveis 3 (três) requisitos: a contribuição do participante, a contribuição da patrocinadora e o cálculo de reserva matemática.

O cálculo de reserva matemática é feito por meio de realização de perícia ATUARIAL, pois só assim pode-se chegar ao valor para a formação da fonte de custeio correta, para aquela CPA em questão.

A avaliação atuarial consiste em estudo técnico das características biométricas, demográficas e financeiras as quais os participantes estão sujeitos, tendo como objetivo avaliar o plano de custeio do plano de benefícios, para que este se mantenha solvente e equilibrado, garantindo em qualquer momento a continuidade do pagamento dos benefícios coberto pelo regime.

Para a confecção do cálculo de quanto deverá ser a contribuição, devem ser observadas, por exemplo, sexo e idade do participante, se o mesmo é casado, se possui filhos, a diferença da idade entre o participante aposentado e o seu cônjuge, regime financeiro de capitalização, método de financiamento adotado e muitas outras informações.

Com base em todo o acima descrito e em várias outras situações é que faz-se o cálculo atuarial, que avalia e informa qual deve ser o plano de custeio, para que se mantenha o equilíbrio do plano.

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX: 2212.4347 / 4349

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOpte ESSA IDEIA"



os planos previdenciários, sendo impossível que o SPC possa alegar que não tinha conhecimento deste fato.

A União Federal restou omissa na sua obrigação legal de intervir no instituto previdenciário, deixando o patrimônio dos associados ser dilapidado pela sua desastrosa administração.

A existência de déficit também já constava dos pareceres dos auditores independentes, que eram anualmente enviados à União Federal, via órgão regulamentador – SPC. Conforme comprovam os pareceres relativos aos anos de 2002 e 2004, desde o ano de 2002 os planos de benefícios do AERUS apresentavam um déficit, o que caracteriza a falta de cobertura dos planos, e conseqüente dever da União Federal em intervir no instituto. Mesmo assim, nada foi feito pela União, que deveria regular os planos de previdência privada, e tinha o dever de proteger os seus participantes!

O inciso VI do art. 18 do Decreto nº 4.206/02 prevê como causa de intervenção, o atraso do patrocinador em pagar dívida líquida e certa. Pois bem, o AERUS repactuou mais de 20 (vinte) vezes a dívida que a patrocinadora VARIG S/A detém com a instituição, deixou de exigir o pagamento das dívidas, e tampouco executou as garantias previstas nas repactuações. Ciente disso, nenhuma providência tomou o órgão regulador.

Estas repactuações acabaram por gerar o desequilíbrio atuarial nos planos patrocinados pela VARIG S/A, pois o não recebimento dos valores objetos das repactuações influenciou negativamente na situação econômica-financeira do AERUS.

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



Outrossim, se falta a contribuição da patrocinadora (VARIG) e esta não é cobrada, nem pelos gestores do AERUS, nem pela União, que possui o poder regulamentador e fiscalizador, é claro que o plano de complementação de aposentadoria está fadado ao fracasso, bem como o direito dos seus participantes.

Ademais, em todas as renegociações, as garantias ofertadas se resumiam à outorga ao AERUS para emitir notas promissórias em nome da patrocinadora VARIG S/A, em total afronta ao disposto no art. 2º da Resolução MPAS/CGPC nº17/96, assim redigida:

"Art. 2º A garantia de que trata o artigo anterior poderá ser representada por hipoteca, penhor, caução ou fiança bancária, que resulte na efetiva cobertura total do débito contratado."

A União Federal, através do SPC, foi expressamente informada dos refinanciamentos das dívidas da patrocinadora VARIG S/A. Especificamente em relação ao quarto instrumento de repactuação, o AERUS, através de carta datada de 04 de julho de 2003 informou os termos do acordo com a VARIG S/A. Ou seja, apesar da afronta a norma interna do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, restou omissa, autorizando os atos ilegítimos do AERUS em refinanciar as dívidas da patrocinadora VARIG S/A, sem que esta tenha prestado as garantias previstas em regulamento do Ministério da Previdência.

A situação se mostra ainda mais gravosa na atual situação de recuperação judicial em que se encontra a Varig S/A, que fatalmente resultará na decretação de sua falência e conseqüentemente, no não pagamento das dívidas que esta detinha para com o AERUS.

17

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



Ainda, o art. 22 do Decreto 81.240/78, na redação dada pelo Decreto nº 2.111/96, expressamente determina decorridos 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das obrigações da patrocinadora, inclusive os repasses mensais, sem o devido cumprimento, ficam os administradores da entidade obrigados a proceder à execução judicial da dívida, cabendo aos órgãos estatutários da entidade a fiscalização destes procedimentos.

Todavia, a União Federal não fez absolutamente nada! A VARIG S/A (patrocinadora) ficou inadimplente por vários meses, foram várias repactuações das dívidas, e o AERUS simplesmente desconsiderou sua obrigação de executar a dívida, e pior, a União Federal sequer questionou a entidade a respeito, anuindo com a omissão.

É importante reproduzir o art. 61 da Resolução BACEN 2.829/2001, que estabeleceu as diretrizes pertinentes a aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência privada:

"Art. 61. É vedado às entidades fechadas de previdência privada:

- I - atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas - inclusive sua(s) patrocinadora(s) - empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e os financiamentos previstos neste Regulamento e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes, devidamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;*
- II - realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade fechada de previdência privada possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;*
- III - aplicar em fundos de investimento cuja atuação em mer-*

18

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RÉCICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS



*cados de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o
respectivo patrimônio líquido;
IV - atuar na qualidade de incorporadora, de forma direta ou por
meio de fundos de investimento, no caso das aplicações no*



*ações (art. 28) eos casos autorizados pela Secretaria de
Previdência Complementar do Ministério da Previdência e
Assistência Social, ouvidos, quando cou-ber, o Banco Central do
Brasil e/ou a Comissão de Valores Mobiliári-os.*

A administração do AERUS infringiu frontalmente o que determina o inciso I, acima reproduzido, pois atuou como verdadeira instituição financeira, financiando e refinanciando as dívidas da patrocinadora VARIG S/A. A situação se mostra ainda mais grave quando as repactuações previam uma carência temerária em clara afronta ao disposto no art. 61, V, da Resolução BACEN nº 2.829/01, e os administradores do AERUS, com a conivência da União Federal, aceitaram receber, em pagamento de parte da dívida da patrocinadora VARIG S/A, ações de companhias subsidiárias dos patrocinadores inadimplentes.

Diante de todos estes fatos que estão comprovados através dos documentos anexos, mostra-se evidente que a União Federal, através do órgão regulamentador, tinha o dever de intervir no AERUS, a fim de preservar os direitos dos participantes. Não o fazendo, deve ser responsabilizada por este ato omissivo.

DO DEVER DE INDENIZAR POR ATO OMISSIVO

Muito se discutiu acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil da União, se seria de natureza objetiva, onde não haveria necessidade de comprovação da culpa, ou se seria de natureza subjetiva, onde a culpa do Estado deveria restar comprovada para que exista o dever de indenizar. Formaram-se duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, sendo a majoritária, a

20

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



corrente que entende que o Estado tem dever de indenizar por ato omissivo independente da comprovação da culpa, nos termos do § 6º, do art. 37 da CF/88.

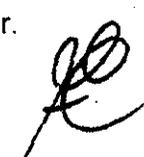
Dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”

No presente caso, a União Federal é responsável por um ato omissivo e ilícito, pois agiu em desconformidade com as disposições legais específicas omitindo-se do dever de intervir numa entidade de previdência complementar quando presente um dos requisitos previsto em lei – art. 44 da LC nº 109/2001, e art. 18 do Decreto nº 4.206/2002.

Em decorrência de seu ato omissivo, acabou por causar severos danos a parte autora, consubstanciado na frustração de vir a receber seus proventos no momento da aposentadoria a título complementar, tendo, portanto, o dever de indenizá-los, tanto materialmente como moralmente.

Existe a comprovação do ato omissivo, como já discorrido, e o dano também resta comprovado, na medida que a parte autora e os demais participantes já foram notificados que nada irão perceber com o advento da aposentadoria. E isto se deve a calamitosa situação financeira do AERUS, decorrentes de atos de má-gestão praticados durante anos, todos com a concordância do Poder Regulamentador.



AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR – TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
“ADOTE ESSA IDÉIA”



DO PEDIDO

A luz dos sólidos argumento aduzidos, requer a parte autora, que:

a) seja deferido o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, com alterações da Lei 7.510/86, e art. 1º § 2º da Lei 5.478/68;

b) a citação dos Réus, na pessoa dos seus representantes legais, sendo o AERUS através de carta com aviso de recebimento, para querendo contestar o pedido;

c) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, declarando a União Federal responsável pela quebra do AERUS, em decorrência de sua omissão na fiscalização do instituto previdenciário;

d) sejam condenados solidariamente os réus a ressarcirem a parte autora pelos danos morais, sugerindo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a este MM. Juízo, e materiais (todos os valores pagos a título de complementação) a ser apurado em liquidação de sentença, ou, caso assim não entenda, o que ora se admite por cautela e argumentação, a condenação sucessiva das rés, conforme explicitado acima;

e) a condenação do réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios esses em 20% do valor da condenação.

f) que seja determinado que o AERUS, junte extrato atualizado das contribuições da parte autora, sob pena do artigo 359, do CPC.

22

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"



DAS PROVAS

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão, e documental intimando o segundo demandado a apresentar os seguintes documentos junto com a contestação: (a) contratos de renegociação das dívidas da VARIG S/A; (b) originais dos boletins bimestrais do AERUS nº 100; e (c) os extratos de contribuição detalhado da parte autora, e o primeiro demandado a juntar cópia de todos os ofícios enviados ao AERUS desde 1990, principalmente aqueles que se referem às diversas repactuações das dívidas da patrocinadora Varig S/A.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se causa o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.

FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

OAB/RJ 79.995

ÚRSULA DE AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN

OAB/RJ 102.705

AVENIDA RIO BRANCO, NÚMERO 181, SALA 2101
CENTRO DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - CEP: 20.040-007
SITE WWW.ESTEFAN.ADV.BR - TELS/FAX. 2215.4547 / 4549

A ESTEFAN ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRIBUI PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE UTILIZANDO PAPEL RECICLADO
"ADOTE ESSA IDÉIA"

37958

C. RAMEH E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Carlos Geraldo Egydio Rameh
Renata Duarte Iezzi
Thais Fernanda de Carvalho Sairafi
Renata Rodrigues Montilla
Paulo Mattar Filho
Marcela Alves Corrêa
Victor Oliveira Fernandes
Caroline Laina de Godói
João Paulo de C. Vianna Servera

Cleonice Abdon Salomão Rameh

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

J. D. J. e. ...
DJ - o. n. l.
... 4/12


Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

SUNROCK AIRCRAFT CORPORATION LIMITED (doravante denominada "SUNROCK"), já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial, (doravante denominada "SUNROCK") por seus advogados abaixo assinados, vem à presença de V.Exª para, na qualidade de credora de **VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.**, (doravante conjuntamente denominadas "VARIG") requerer que V. Exª aprecie a petição apresentada pela peticionaria em 8 de setembro de 2010, constante dos autos às fls. 323/330 (doc. 01).

Assim sendo e nos termos da petição acima referida, a SUNROCK requer, primeiramente, que V. Exª receba a petição e conceda os mesmos efeitos que o Termo de Adesão aceito pela VARIG produziria, a fim de reduzir o passivo da Massa Falida, bem como para que a SUNROCK passe a figurar na Lista de Credores

3796

Extraconcursais, como credora do valor total de US\$ 21.955.558,83 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares norte americanos e oitenta e três centavos).

Ademais, requer que V. Ex^a determine a imediata expedição de ofício de pagamento para o Banco do Brasil no valor de **RS 222.430,88** (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), para que este montante seja depositado na conta-corrente de titularidade da **SUNROCK** abaixo discriminada, oportunidade em que será novamente convertido para dólares norte americanos, desta vez com base no câmbio do dia em que a operação for realizada, de modo a permitir que o Banco do Brasil proceda conforme acima requerido em cumprimento aos direitos assegurados a este credor por meio do processo de Recuperação Judicial, com a devida homologação deste d. juízo.

BANCO: Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ (Holland) N.V.
ENDEREÇO: Strawinskylaan 565, 1077 XX Amsterdam, The Netherlands

SWIFT (BIC): BOTKNL2X

NOME DA CONTA: Sojitz Aircraft Leasing B.V.

ENDEREÇO: Strawinskylaan 1241, 1077 XX Amsterdam, The Netherlands

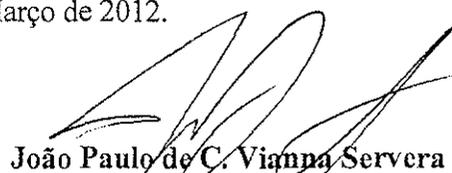
CONTA Nº: 63 56 19 660

IBAN: NL91 BOTK 0635 6196 60

Nestes Termos,
P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2012.


Renata Duarte Iezzi
OAB/RJ - 110.223-A


João Paulo de C. Vianna Servera
OAB/RJ - 159.353

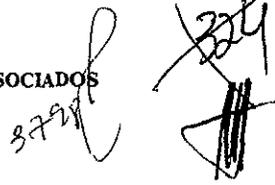
C. RAMEH E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Carlos Geraldo Egydio Rameh
Renata Duarte Iezzi
Marcelo Takeyama
Thais Fernanda de Carvalho Sairafi
Renata Rodrigues Montilla
Paulo Mattar Filho
Marcela Alves Corrêa Tucherman
Victor Oliveira Fernandes
Caroline Laina de Godói
João Paulo de C. Vianna Servera

Cleonice Abdon Salomão Rameh

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

SUNROCK AIRCRAFT CORPORATION LIMITED (doravante denominada "SUNROCK"), todas sociedades Norte Americanas, já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial, (doravante conjuntamente denominadas "SUNROCK") por seus advogados abaixo assinados (doc. 01), vem à presença de V.Exª para, na qualidade de credora de **VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.**, (doravante conjuntamente denominadas "VARIG") tendo em vista a decisão que decretou a falência das empresas, bem como a análise dos Pedidos de Revisão dos Credores Extraconcursais por parte das devedoras, expor o que segue para ao fim requerer:



I – DOS FATOS

A **SUNROCK** arrendou diversas aeronaves para as ora Falidas por muitos anos. Dentre elas, aeronaves que a **SUNROCK** continuou a arrendar para a Falida após o dia 17 de junho de 2005, ou seja, depois do pedido de recuperação judicial. Desta forma, é credora extraconcursal das devedoras falidas.

A **SUNROCK** apresentou a documentação comprobatória de seu crédito de forma tempestiva à **VARIG**, razão pela qual foi incluída na relação de créditos extra-concursais publicada pela própria Falida, no seu site, pelo valor de US\$ 28.872.059,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil e cinquenta e nove dólares norte americanos). Portanto, não há dúvidas que a **SUNROCK** já está habilitada como credora extra-concursal da Falida.

Por outro lado, a lei 11.101/2005 e a própria decisão de decretação da falência proferida por este r. Juízo da 1ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro, publicada no ultimo dia 24 de agosto, dispõe que credores já registrados no quadro geral de credores publicado no curso da ação de recuperação judicial não tem necessidade de se habilitar seus créditos novamente.

Como se sabe, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) outrora apresentado pelas ora falidas, facultou aos credores extraconcursais (que não se sujeitam à Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 199 da Lei 11.101/05) a possibilidade de adesão ao PRJ e à participação no rateio dos valores arrecadados com a liquidação das Debêntures UPV II, desde que acordassem um valor para seus créditos com as Recuperandas. Para tanto, tais credores extraconcursais foram demandados a formalizar um Termo de Adesão ao PRJ, o qual foi entregue diretamente às então Recuperandas, acompanhado da documentação completa que comprovava a origem e o valor de seu crédito.

Em 21 de Dezembro de 2007, o valor referente à antecipação dos valores das Debêntures UPV I e II, foram depositados em conta corrente vinculada a este juízo (fls. 30.253/30.254) e, conforme decisão de fls. 30.291/30.292, proferida em 14 de Janeiro de 2008, o valor total de 1.103.790,08 (um bilhão, centro e três milhões, setecentos

e noventa mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), referente aos créditos extraconcursais, foi incluído como a proporção a ser rateada.

Do montante depositado, ainda em conformidade com as proporções dos credores que fazem jus à participação (fls. 30.291/30.292), foi reservado, especificamente para **SUNROCK**, o valor de R\$ 292.501,67 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos), para eventual distribuição de acordo com a PRJ, após adesão pela **SUNROCK** ao PRJ.

Este valor representa 0,56% do valor reservado de US\$ 28.872.059,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil e cinquenta e nove dólares norte americanos), após ser convertido para Reais, com base na taxa de câmbio fixada em 1.8091. Este é o valor calculado pela **SUNROCK** como seu crédito extraconcursal de acordo com as planilhas e documentos submetidos à análise da Falida. A **SUNROCK**, em cumprimento ao procedimento homologado por MM. Juízo e em vista à discrepância do valor oferecido pela **VARIG**, enviou um Pedido de Revisão do crédito.

As então Recuperandas deveriam supostamente analisar os documentos e valores apontados e, chegando as partes credora e devedora a um acordo, a credora faria jus ao valor reservado, equivalente a 0.56% do valor acordado para adesão.

Como se percebe do documento anexo (**doc. 02**), os credores extraconcursais teriam um prazo de 30 dias para aderir ou não ao plano mediante o valor de crédito reconhecido pelas devedoras. Caso o crédito reconhecido não estivesse de acordo com o valor pleiteado, estes credores divergentes poderiam efetuar um Pedido de Revisão via o *Fale Conosco* eletrônico da companhia e este prazo estaria suspenso até análise final por parte da **VARIG**.

Por mais de dois anos a **SUNROCK** e a Falida têm discutido o valor do crédito extra-concursal da **SUNROCK**. Ainda não chegaram a um denominador comum devido a complexidade dos cálculos. A Falida destacou apenas um único técnico para cuidar de negociações com todas as empresas arrendadoras. Assim essa única pessoa teve que verificar documentação e faturas e relatórios para a devolução de mais de 75 aeronaves.

3800
326
[Handwritten signature]

Ou seja, até o momento, apesar dos esforços da **SUNROCK**, as Recuperandas, ora falidas, ainda não conseguiram concluir a análise de seu crédito, impossibilitando até então sua adesão ou não ao plano. Ainda assim, o fato é que o direito de adesão da **SUNROCK** ao Plano está suspenso até que as devedoras concluem a análise referente ao valor de seu crédito. Não por isso, nem por fato futuro (i.e. a decretação de falência da **VARIG**), o seu direito ao valor devidamente reservado seria passível de algum tipo de preclusão, sendo indubitável que a origem do direito vem de ato jurídico perfeito praticado por este d. juízo e, portanto, não anulável.

Recentemente a **SUNROCK** recebeu email do representante da Falida aceitando US\$ 21.955.558,83 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares norte americanos e oitenta e três centavos) como o credito extra-concursal e aceitou este valor.

Entretanto, no momento em que apresentou o Termo de Adesão na **VARIG**, a Falida se recusou a receber o termo devido a decretação da falência, mesmo havendo ela proposto o valor, abaixo do valor de fato devido e aceito pela **SUNROCK** a fim de concluir esta etapa.

Vale destacar que diversos credores extraconcursais já conseguiram aderir ao plano a levantar os valores a eles reservados, na proporção de 0.56% de seus créditos, havendo a **VARIG** concluído a análise de seus créditos.

Não há qualquer razão, tampouco a decretação da falência, para que a **SUNROCK** não possa, também, levantar os valores que lhe são de direito, que estão devidamente reservados e que foram explicitamente oferecidos e aceitos pela **VARIG**.

Não bastasse a previsão de Direito Civil, a Lei de Falências também é muito clara e objetiva em seu artigo 74, ao dispor sobre a validade dos atos praticados durante a Recuperação após a convalidação em falência. *In Verbis*:

Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados

3509
321
[Handwritten signature]

durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

Assim, apenas pelo debate, percebe-se que não há que se buscar qualquer tipo de teoria ou tese no sentido de que a decretação da falência poderia ter extinguido o direito da **SUNROCK** de aderir ao Plano.

Durante o período de suspensão do prazo da **SUNROCK** para aderir ao Plano de Recuperação Judicial, os valores obtidos com a antecipação das debêntures ficaram (e ainda estão) depositados em conta corrente no Banco do Brasil, vinculada diretamente a este d. juízo, não mais pertencendo os valores as empresas ora falidas, uma vez que sua destinação já continha (e ainda contém) um credor com direitos líquidos assegurados.

Ou seja, apesar de até pouco tempo atrás a **SUNROCK** ter ficado impossibilitada de aderir ao plano e, desta forma, de levantar sua parte do valor rateado com a antecipação das Debêntures UPV II, não está impedida, de fazê-lo. Tampouco teve excluída a garantia dos seus direitos, sobre o valor equivalente a proporção de seu pleito que está depositado em conta corrente vinculada ao juízo da 1ª Vara Empresarial e reservado, à disposição da **SUNROCK**, mesmo com a decretação da falência.

É necessário destacar que após a **SUNROCK** aceitar o valor reconhecido pela devedora (substancialmente menor do que o valor pleiteado e já reservado), o passivo da massa terá uma grande redução, vez que, do contrário, o valor a ser habilitado seria o valor total pleiteado, cuja toda documentação está de posse da **VARIG** e da **SUNROCK**, acarretando, em contrário senso, um aumento substancial no passivo da massa.

Entretanto, como brevemente explicado, no momento em que a **SUNROCK** submeteu o Termo de Adesão às devedoras, estas não o quiseram receber como fizeram em tantos outros casos, em virtude da decretação da falência. Mesmo manifestando sua expressa concordância de que os direitos sobre os valores obtidos com a antecipação das Debêntures UPV II estão assegurados à **SUNROCK**, (i) por se tratar de um ato jurídico perfeito; (ii) por ser um ato devidamente homologado por este juízo; (iii)

pelos valores estarem reservados aos credores, incluindo à **SUNROCK**; e (iv) por estarem ainda os valores depositados em conta corrente vinculada ao juízo e não às devedoras, o entendimento da **VARIG** é de que este pleito deve ser feito ao juízo e não mais ao departamento jurídico da empresa.

Por esta razão, vimos pela presente requerer que este juízo receba esta petição no sentido de dar efeito equivalente ao Termo de Adesão, uma vez que a **VARIG** se recusou a receber este após a decretação da falência, incluindo a **SUNROCK** na Lista de Credores Extraconcursais que aderiram ao plano, sendo credora do valor total de US\$ US\$ 21.955.558,83 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares norte americanos e oitenta e três centavos), **bem como beneficiária do levantamento imediato do equivalente a 0.56% deste valor, depositado na conta corrente atrelada a este juízo.**

Negar à **SUNROCK** esta distribuição violaria o principio de igualdade no tratamento entre credores, pois outros credores, que por acaso terminaram o calculo de seus créditos extra-concursais com a Falida, já levantaram fundos reservados para eles do produto de venda da UPV Debentures. Mesmo distribuindo 0.56% do valor o credito extra-concursal para **SUNROCK** haverá um valor sobrando para a Falida.

II – DO PROCEDIMENTO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES

A Peticionaria, é pessoa jurídica estrangeira, credora extraconcursal da **VARIG** e, portanto, beneficiária dos valores obtidos com a antecipação da Debênture UPV II, já que adere à lista de credores extraconcursais das empresas, mediante esta petição com efeitos equivalentes ao Termo de Adesão, o que faz mediante este juízo, em vista da recusa da Falida.

Naturalmente, na figura de arrendadora, o crédito da **SUNROCK** é oriundo de contrato de arrendamento, o qual foi, à época, devidamente registrado no Banco Central do Brasil (“**BACEN**”) a fim de permitir que seu pagamento fosse efetuado diretamente na conta da Peticionária no exterior, conforme estipulado no Registro de Operações Financeiras (“**ROF**”) do **BACEN**.

Entretanto, devido a tudo que foi explicado acima, até o momento a Peticionária ainda não recebeu qualquer pagamento. A fim de viabilizar este levantamento, diversas conversas foram mantidas ao longo dos últimos anos com o Banco do Brasil, onde chegou-se à conclusão conjunta de que os pagamentos poderiam ser feitos nas contas já existentes, ainda que constituídas no exterior, desde que sejam autorizados pelo Juízo que é o titular do Depósito.

Este juízo, inclusive, já está suficientemente acostumado ao processo adotado junto ao Banco do Brasil para realização das remessas para o exterior, sendo notório que diversos credores atuaram desta forma.

Desta maneira, o Banco do Brasil, por meio de sua Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior, deverá preparar os contratos de câmbio e registrá-los no Banco Central, cabendo à **SUNROCK** arcar com os custos administrativos desta operação. O Banco do Brasil depositará, então, os valores correspondentes ao crédito na conta informada.

Como se percebe dos valores apresentados, a adesão da **SUNROCK** se dá, nos termos desta petição, no valor de US\$ 21.955.558,83 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares norte americanos e oitenta e três centavos), os quais devem ser convertidos para reais com base na taxa fixada no momento da reserva dos valores (1.8091) e do montante totalizado em reais (R\$ 39.719.801,47 – trinta e nove milhões, setecentos e dezenove mil oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), a Peticionária deve receber o valor equivalente a 0,56%, que neste caso é **R\$ 222.430,88** (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), em sua conta corrente no exterior abaixo designada:

BANCO: Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ (Holland) N.V.
ENDEREÇO: Strawinskyiaan 565, 1077 XX Amsterdam, The Netherlands
SWIFT (BIC): BOTKNL2X
NOME DA CONTA: Sojitz Aircraft Leasing B.V.
ENDEREÇO: Strawinskyiaan 1241, 1077 XX Amsterdam, The Netherlands
CONTA Nº: 63 56 19 660

IBAN:

NL91 BOTK 0635 6196 60

III – DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a ora Peticionaria, primeiramente, que V. Ex^a receba esta petição e conceda os mesmos efeitos que o Termo de Adesão aceito pela VARIG produziria, a fim de reduzir o passivo da Massa Falida, bem como para que a SUNROCK passe a figurar na Lista de Credores Extraconcursais, como credora do valor total de US\$ 21.955.558,83 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares norte americanos e oitenta e três centavos).

Caso V. Ex^a entenda pela necessidade de confirmação da VARIG quanto à aceitação destes valores, requer desde já seja intimada a falida para se manifestar acerca dos cálculos,

Requer também que V. Ex^a determine a imediata expedição de ofício de pagamento para o Banco do Brasil no valor de **R\$ 222.430,88** (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), para que este montante seja depositado na conta-corrente de titularidade da SUNROCK acima discriminada, oportunidade em que será novamente convertido para dólares norte americanos, desta vez com base no câmbio do dia em que a operação for realizada, de modo a permitir que o Banco do Brasil proceda conforme acima requerido em cumprimento aos direitos assegurados a este credor por meio do processo de Recuperação Judicial, com a devida homologação deste d. juízo.

Nestes Termos,
P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 2010.

R.P.

Renata Duarte Iezzi
OAB/RJ – 110.223-A

João Paulo de C. Vianna Servera
OAB/RJ – 159.353